



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República:</i>			2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$.
Completa	11 400\$00	6 900\$00	3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Saúde:

Decreto-Lei n.º 178/85:

Aprova a revisão da carreira de enfermagem. Revoga o Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, e os Decretos-Leis n.ºs 305/81, de 12 de Novembro, e 324/83, de 6 de Julho.

Ministério da Cultura:

Decreto-Lei n.º 179/85:

Altera o Estatuto do Teatro Nacional de S. Carlos, E. P. Revoga o artigo 40.º-A do Decreto-Lei n.º 259/80, de 5 de Agosto.

Ministério do Equipamento Social:

Portaria n.º 297/85:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva às «Espécies Marinhas da Madeira».

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 11/85/M:

Fixa medidas preventivas, disciplinares e de preservação relativas ao Parque Natural da Madeira.

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/85/M:

Aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional do Turismo e Cultura.

Tribunal Constitucional:

Acórdão n.º 75/85:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da parte final da alínea a) do n.º 2 do artigo 111.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, que estabelece que a apresentação e defesa dos interesses individuais «serão feitas, directamente, pelos próprios, perante os respectivos chefes», por violação do disposto no n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 1 do artigo 52.º da Constituição.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 178/85

de 23 de Maio

O Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, teve em vista criar uma nova carreira de enfermagem que garantisse uma melhor qualidade dos cuidados de enfermagem, uma maior eficiência dos serviços e mais perspectivas de realização e progressão profissionais.

Teve ainda em consideração os progressos técnicos e científicos entretanto verificados na profissão de enfermagem, o desenvolvimento do nível de formação exigido aos enfermeiros, bem como as convenções e as recomendações de organizações internacionais, nomeadamente da Organização Mundial de Saúde e da Organização Internacional de Trabalho, e as exigências decorrentes da futura adesão de Portugal à CEE.

O lapso de tempo entretanto decorrido permitiu constatar que, embora permaneçam válidos muitos dos princípios que presidiram à criação da nova carreira, se torna necessário introduzir diversas alterações.

No entanto, o facto de a mesma não se encontrar totalmente aplicada e existirem enfermeiros que não se encontram ainda nela integrados obrigou a que a presente revisão fosse apenas de alguns aspectos pontuais, para introdução de pequenos ajustamentos e correcções. Uma revisão que implicasse uma alteração na estrutura da actual carreira, como se impunha em

algumas situações, iria nesta altura provocar sérias perturbações nos serviços, o que se procurou evitar.

Também as dificuldades económicas que o País atravessa não permitem contemplar, de momento, várias situações, que acarretariam maiores aumentos de encargos.

Embora o presente diploma se aplique às 3 áreas de actuação, isso não invalida os estudos que se encontram em curso no sentido de se criar uma carreira própria para a docência de enfermagem, carreira que tem em vista a integração do ensino de enfermagem no sistema educativo nacional.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto e âmbito de aplicação)

1 — A carreira de enfermagem passa a reger-se pelas disposições constantes do presente diploma.

2 — Estas disposições aplicam-se aos enfermeiros providos em lugares de quadros ou mapas dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde e são extensíveis, através de portaria conjunta do Ministro de Estado e dos Ministros das Finanças e do Plano e da tutela, a outros organismos do Estado e instituições privadas de solidariedade social.

3 — São também aplicáveis aos agentes dos estabelecimentos e serviços referidos no número anterior as normas do diploma que se traduzem em valorização da categoria correspondente à do pessoal do quadro ou mapa.

4 — A carreira de enfermagem é única, aplicando-se a 3 áreas de actuação, correspondentes, respectivamente, à prestação de cuidados, à administração e à docência.

5 — As competências e atribuições previstas no presente diploma são exercidas nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores pelos membros dos respectivos governos e pelos organismos e serviços deles dependentes.

Artigo 2.º

(Graus da carreira)

1 — A carreira de enfermagem desenvolve-se por 5 graus, a que correspondem as seguintes categorias:

- a) Ao grau 1, a categoria de enfermeiro, que integra 3 escalões;
- b) Ao grau 2, as categorias de enfermeiro graduado e de enfermeiro-monitor, que integram 2 escalões;
- c) Ao grau 3, as categorias de enfermeiro especialista, de enfermeiro-chefe e de enfermeiro assistente;
- d) Ao grau 4, as categorias de enfermeiro-supervisor e de enfermeiro-professor;
- e) Ao grau 5, a categoria de técnico de enfermagem.

2 — As categorias indicadas no número anterior correspondem as remunerações constantes da tabela anexa ao presente diploma.

Artigo 3.º

(Funções do grau 1)

Compete ao enfermeiro do grau 1:

- a) Avaliar as necessidades, em matéria de enfermagem, dos indivíduos, famílias e comunidades;
- b) Programar, executar e avaliar cuidados de enfermagem directos e globais correspondentes a essas necessidades.

Artigo 4.º

(Funções do grau 2)

1 — Compete ao enfermeiro graduado (grau 2), além das funções indicadas no artigo anterior:

- a) Orientar e coordenar equipas de prestação de cuidados de enfermagem;
- b) Realizar e participar em estudos que visem a melhoria dos cuidados de enfermagem;
- c) Colaborar, quando para tal for solicitado, na formação básica de enfermeiros;
- d) Colaborar em acções de formação em serviço dos enfermeiros do grau 1, com especial relevância na integração dos recém-admitidos.

2 — Compete ao enfermeiro-monitor (grau 2):

- a) Ministras o ensino teórico e prático aos alunos do curso de enfermagem geral, sob orientação dos enfermeiros docentes dos graus superiores;
- b) Prestar cuidados de enfermagem, tendo em vista a aprendizagem dos alunos;
- c) Colaborar na orientação, supervisão e avaliação dos alunos do curso de enfermagem geral.

Artigo 5.º

(Funções do grau 3)

1 — Compete ao enfermeiro especialista (grau 3), para além das funções atribuídas ao enfermeiro graduado (grau 2):

- a) Programar, executar e avaliar cuidados de enfermagem de maior complexidade e profundidade que impliquem uma formação específica em especialidade legalmente instituída;
- b) Realizar e participar em trabalhos de investigação no âmbito da especialidade que exerce;
- c) Colaborar na formação de enfermeiros a nível básico e pós-básico, bem como na formação de outros técnicos de saúde e de outro pessoal dos serviços de saúde, quando solicitado para o efeito;
- d) Dar apoio técnico, em matéria da sua especialidade, à equipa de saúde e a outros grupos de comunidade;
- e) Substituir o enfermeiro-chefe nas suas ausências e impedimentos, quando para tal for designado.

2 — Compete ao enfermeiro-chefe (grau 3):

- a) Gerir uma unidade de prestação de cuidados de enfermagem ou serviço de enfermagem de um estabelecimento, de acordo com as suas dimensões e características;

- b) Orientar, supervisionar e avaliar o pessoal de enfermagem da unidade e o restante pessoal que dele dependa hierarquicamente;
- c) Participar na gestão do serviço onde está integrado;
- d) Prestar cuidados de enfermagem, quando necessário, tendo em vista a orientação e formação do pessoal da unidade;
- e) Avaliar as necessidades em cuidados de enfermagem dos utentes da unidade e o nível dos cuidados prestados e propor as medidas necessárias à sua melhoria;
- f) Realizar e participar em estudos no âmbito da gestão, quer dos cuidados de enfermagem, quer dos serviços;
- g) Colaborar na formação de enfermeiros a nível básico e pós-básico e, quando solicitado, na de outros técnicos de saúde;
- h) Planear, organizar e avaliar acções de formação em serviço, especialmente do pessoal de enfermagem que está sob a sua orientação.

3 — Compete ao enfermeiro assistente (grau 3):

- a) Ministrar o ensino teórico e prático aos alunos dos cursos de enfermagem de base e pós-base, particularmente das matérias da sua especialidade;
- b) Prestar cuidados de enfermagem especializados, tendo em vista a aprendizagem dos alunos;
- c) Orientar, supervisionar e avaliar os alunos dos cursos de enfermagem;
- d) Colaborar na orientação, supervisão e avaliação dos enfermeiros-monitores;
- e) Realizar e participar em trabalhos de investigação no âmbito do ensino de enfermagem;
- f) Fazer parte da gestão dos cursos de enfermagem, se designado para tal;
- g) Colaborar em acções de formação permanente, a solicitação da escola de enfermagem ou de outros serviços.

Artigo 6.º

(Funções do grau 4)

1 — Compete ao enfermeiro-supervisor (grau 4), além das funções referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e f) e h) do n.º 2 do artigo 5.º:

- a) Participar na definição dos padrões de cuidados de enfermagem e funcionamento dos serviços a nível de estabelecimento ou de distrito;
- b) Orientar e avaliar directamente a aplicação dos princípios estabelecidos pelo serviço de enfermagem do estabelecimento ou distrito e propor as medidas necessárias à melhoria do nível de cuidados de enfermagem e da gestão dos serviços;
- c) Orientar, supervisionar e avaliar os enfermeiros-chefes das unidades ou serviços que lhe estão atribuídos;
- d) Participar na gestão do serviço de enfermagem do estabelecimento ou do distrito ou assegurá-la de acordo com as suas dimensões e características;
- e) Dar apoio técnico, em matéria da sua competência, aos serviços da administração central.

2 — Compete ao enfermeiro-professor (grau 4), além das funções referidas nas alíneas a), b), c), f) e g) do n.º 3 do artigo 5.º:

- a) Participar na definição dos padrões de formação e funcionamento dos serviços da escola de enfermagem;
- b) Orientar e avaliar a aplicação dos princípios de formação e funcionamento dos serviços da escola de enfermagem e propor as medidas necessárias à melhoria do nível da formação e da gestão dos serviços;
- c) Planear, organizar, coordenar e avaliar cursos de enfermagem de base e pós-base ou áreas de aprendizagem dos mesmos;
- d) Orientar, supervisionar e avaliar a actividade pedagógica e científica dos enfermeiros-monitores e dos enfermeiros assistentes;
- e) Dar apoio técnico, em matéria da sua competência, aos serviços da administração central;
- f) Promover e participar em trabalhos de investigação, no âmbito da pedagogia aplicada à enfermagem e da administração do ensino.

3 — Compete em especial ao enfermeiro-supervisor (grau 4), quando no exercício de funções de enfermeiro-director de serviço de enfermagem de estabelecimento ou de distrito, além das funções referidas nas alíneas a) e e) do n.º 1 do presente artigo:

- a) Assegurar a gestão do serviço de enfermagem;
- b) Orientar, supervisionar, coordenar e avaliar os enfermeiros supervisores;
- c) Participar na definição das políticas, programação e avaliação das actividades e na gestão do estabelecimento ou do distrito;
- d) Fomentar, participar e realizar trabalhos de investigação, essencialmente no âmbito da gestão dos cuidados e dos serviços;
- e) Avaliar periodicamente a eficácia e eficiência do serviço de enfermagem e estabelecer medidas de correcção, quando necessário;
- f) Elaborar anualmente o plano e o relatório de actividades do serviço de enfermagem, ouvindo obrigatoriamente os órgãos competentes.

4 — Compete em especial ao enfermeiro-professor (grau 4), quando no exercício de funções de enfermeiro-director de escola de enfermagem, além das funções referidas nas alíneas a) e e) do n.º 2 deste artigo:

- a) Assegurar a gestão da escola;
- b) Orientar, supervisionar, coordenar e avaliar a actividade pedagógica e científica dos enfermeiros-professores;
- c) Fomentar, participar e realizar trabalhos de investigação, essencialmente no âmbito da gestão pedagógica e da gestão de escolas de enfermagem;
- d) Coordenar as actividades de todos os órgãos e serviços da escola;
- e) Avaliar periodicamente a eficácia e eficiência dos serviços da escola e estabelecer medidas de correcção, se necessário;
- f) Responder, perante os órgãos competentes, pelo cumprimento da lei e das normas regulamentares superiormente aprovadas;
- g) Elaborar anualmente o plano e o relatório de actividades da escola, ouvindo obrigatoriamente os órgãos competentes.

Artigo 7.º

(Funções do grau 5)

1 — Compete essencialmente ao técnico de enfermagem (grau 5):

- a) Promover e participar na avaliação das necessidades da população e dos recursos existentes em matéria de enfermagem;
- b) Estudar e propor a política geral em matéria de exercício e educação em enfermagem, de acordo com as necessidades do País, o progresso técnico-científico e os recursos disponíveis;
- c) Definir prioridades, quer no campo do exercício da enfermagem, quer no campo da formação, e estabelecer os respectivos planos gerais de actuação;
- d) Orientar e coordenar os serviços de enfermagem dos estabelecimentos ou dos distritos e das escolas de enfermagem;
- e) Definir padrões de formação e de cuidados de enfermagem;
- f) Avaliar a eficácia e eficiência dos serviços de enfermagem dos estabelecimentos ou dos distritos e das escolas de enfermagem;
- g) Promover e participar nos estudos necessários à reestruturação, actualização e valorização da carreira de enfermagem;
- h) Realizar, promover, participar e fomentar trabalhos de investigação que visem o progresso técnico-científico da enfermagem em particular e da saúde em geral;
- i) Participar na definição da política de saúde;
- j) Participar no planeamento, programação e avaliação das acções do sector da saúde e dos respectivos serviços;
- l) Emitir pareceres técnicos e prestar esclarecimentos e informações em matéria de enfermagem, a pedido dos departamentos governamentais, quer do Ministério da Saúde quer de outros ministérios e organizações internacionais.

2 — Compete em especial ao técnico de enfermagem (grau 5), quando no exercício de funções de direcção num serviço central:

- a) Orientar, supervisionar, coordenar e avaliar o trabalho dos técnicos de enfermagem e demais pessoal do serviço;
- b) Avaliar periodicamente a eficácia e eficiência do respectivo serviço de enfermagem;
- c) Participar na definição das políticas de saúde e na programação e avaliação das actividades do serviço respectivo;
- d) Elaborar anualmente o plano e o relatório de actividades.

Artigo 8.º

(Funções gerais)

1 — Compete aos enfermeiros, em geral, fazer parte dos órgãos de gestão dos estabelecimentos e serviços de saúde, nos termos da legislação aplicável.

2 — Compete aos enfermeiros das diferentes categorias dos graus 2, 3, 4 e 5 fazer parte dos júris dos

concursos da carreira de enfermagem, quando para tal forem designados.

3 — Compete aos enfermeiros com funções de direcção ou chefia representar os serviços respectivos, quer a nível nacional, quer a nível internacional, quando para tal forem designados.

4 — Compete aos enfermeiros proceder à classificação de serviço, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

(Ingresso na carreira)

O ingresso na carreira de enfermagem faz-se pela categoria de enfermeiro (grau 1), mediante concurso documental, a que podem concorrer os enfermeiros habilitados com o curso de enfermagem geral ou equivalente legal.

Artigo 10.º

(Progressão na carreira)

1 — A mudança de escalão dentro do grau 1 verificar-se-á após a permanência de 5 anos no escalão anterior e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2 — O acesso às categorias de enfermeiro graduado (grau 2) e enfermeiro-monitor (grau 2) far-se-á mediante concurso de provas de conhecimentos de entre os enfermeiros de grau 1 com 3 anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

3 — A mudança de escalão nas categorias de enfermeiro graduado (grau 2) e enfermeiro-monitor (grau 2) far-se-á após a permanência de 5 anos no escalão anterior e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

4 — A mudança de escalão faz-se a requerimento do interessado, uma vez preenchidas as condições para tal, e produz efeitos no dia em que perfizer o módulo de 5 anos, dispensando-se quaisquer formalidades legais, à excepção do despacho de autorização da entidade competente.

5 — Aos enfermeiros posicionados no 3.º escalão do grau 1 será mantida a respectiva letra de vencimento, quando do seu acesso às categorias de enfermeiro graduado ou de enfermeiro-monitor (grau 2).

6 — O acesso à categoria de enfermeiro especialista (grau 3) far-se-á mediante concurso de provas de conhecimentos de entre os enfermeiros do grau 2 com 3 anos no grau e classificação de serviço não inferior a *Bom* e habilitados, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º, com o curso de especialização em enfermagem que constar do respectivo aviso de abertura.

7 — O acesso à categoria de enfermeiro-chefe (grau 3) far-se-á por concurso de avaliação curricular de entre os enfermeiros do grau 3 com classificação de serviço não inferior a *Bom* e habilitados, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º, com o curso de especialização em enfermagem que constar do respectivo aviso de abertura.

8 — O acesso à categoria de enfermeiro assistente far-se-á mediante concurso de provas de conhecimentos de entre os enfermeiros especialistas (grau 3), independentemente do tempo no grau, e os enfermeiros do grau 2 com 3 anos no grau, carecendo todos os candidatos de classificação de serviço não inferior a *Bom* e de habilitação, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º, com o

curso de especialização em enfermagem que constar do respectivo aviso de abertura.

9 — O acesso à categoria de enfermeiro-supervisor (grau 4) far-se-á mediante concurso de provas de conhecimentos, constituídas por discussão pública do currículo, perante o júri, de entre os enfermeiros-chefes e os enfermeiros assistentes (grau 3) com 3 anos no grau e classificação de serviço não inferior a *Bom* e habilitados, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º, com o curso de especialização em enfermagem que constar do respectivo aviso de abertura e com o curso de administração de serviços de enfermagem.

10 — O acesso à categoria de enfermeiro-professor (grau 4) far-se-á mediante concurso de provas de conhecimentos, constituídas por discussão pública do currículo, perante o júri, de entre os enfermeiros assistentes e os enfermeiros-chefes (grau 3) com 3 anos no grau e classificação de serviço não inferior a *Bom* e habilitados, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º, com o curso de especialização em enfermagem que constar do respectivo aviso de abertura e com o curso de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem.

11 — O acesso à categoria de técnico de enfermagem (grau 5) far-se-á mediante concurso de provas de conhecimentos, constituídas por discussão pública do currículo, perante o júri, de entre os enfermeiros do grau 4 com 3 anos no grau e classificação de serviço não inferior a *Bom* e habilitados, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º, com o curso de especialização em enfermagem que constar do respectivo aviso de abertura e com o curso de administração de serviços de enfermagem ou o de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem, consoante se trate de serviços que exerçam a sua acção relativamente a estabelecimentos de saúde ou a escolas de enfermagem.

12 — O enfermeiro-director de serviço de enfermagem de estabelecimento ou de distrito é nomeado, em comissão de serviço, de entre todos os enfermeiros-supervisores (grau 4), por despacho ministerial, mediante proposta do órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço e o parecer do serviço central de tutela.

13 — O enfermeiro-director de escola de enfermagem é nomeado, em comissão de serviço, de entre todos os enfermeiros-professores (grau 4), por despacho ministerial, mediante proposta do órgão de gestão da escola e o parecer do serviço central de tutela.

14 — O enfermeiro-director de serviço central de enfermagem é nomeado, em comissão de serviço, de entre todos os técnicos de enfermagem (grau 5) que possuam habilitações e experiência profissionais mais adequadas ao exercício das funções a desempenhar, por despacho ministerial, mediante proposta do director-geral respectivo.

15 — As nomeações referidas nos n.ºs 12, 13 e 14 deverão ser precedidas de publicitação das vagas existentes no *Diário da República*, devendo os interessados enviar ao respectivo estabelecimento ou serviço o seu currículo profissional.

16 — A comissão de serviço referida nos números anteriores tem a duração de 3 anos, podendo ser renovada por iguais períodos, em termos idênticos ao que estiver legislado para funções dirigentes.

17 — Os enfermeiros habilitados com os cursos de enfermagem psiquiátrica ou de auxiliares de enfermagem psiquiátrica que não possuam o curso de enfermagem geral ou equivalente legal apenas poderão as-

cender na carreira em estabelecimentos ou serviços de saúde mental ou de psiquiatria.

18 — A atribuição de classificação de serviço graduada em *Muito bom* durante 2 anos consecutivos poderá reduzir de 1 ano o tempo mínimo de permanência nos graus 1 e 2 para efeitos de acesso ao grau seguinte.

19 — A atribuição de classificação de serviço graduada em *Muito bom* durante 4 anos consecutivos determinará a redução de 1 ano no tempo de permanência nos escalões inferiores dos graus 1 e 2.

Artigo 11.º

(Concursos)

1 — Os concursos de ingresso e acesso previstos para as diferentes categorias da carreira são regulamentados por despacho do Ministro da Saúde.

2 — Aos concursos de acesso abertos em qualquer estabelecimento ou serviço de nível local, regional, distrital ou central podem concorrer todos os enfermeiros integrados na carreira, desde que possuam os requisitos exigidos para a categoria a que concorrem.

Artigo 12.º

(Transferências e requisições)

1 — A transferência entre estabelecimentos ou serviços faz-se por despacho ministerial, mediante requerimento do interessado.

2 — A transferência só pode ser autorizada desde que reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Exista vaga no quadro;
- b) Não esteja a decorrer concurso para a categoria pretendida;
- c) Não existam candidatos aprovados em anterior concurso, dentro do prazo de validade, aguardando provimento;
- d) Exista parecer das instituições envolvidas.

3 — Em casos excepcionais, devidamente ponderados, poderá a entidade competente autorizar a transferência, apesar de parecer desfavorável da instituição de origem.

4 — Podem ser autorizadas transferências desde que as mesmas se processem para categoria igual à que o interessado detém.

5 — Enquanto não possuírem o curso de enfermagem geral ou equivalente legal, os enfermeiros habilitados com o curso de enfermagem psiquiátrica ou de auxiliares de enfermagem psiquiátrica só poderão transferir-se para estabelecimentos ou serviços de saúde mental ou de psiquiatria.

6 — Podem ser autorizadas transferências de área de actuação para categoria diferente da detida e dentro do mesmo grau nas seguintes condições:

- a) De enfermeiro graduado para enfermeiro-monitor;
- b) De enfermeiro-monitor para enfermeiro graduado;
- c) De enfermeiro-chefe para enfermeiro assistente, desde que habilitados, nos termos do n.º 1 do

artigo 14.º, com o curso de especialização em enfermagem;

- d) De enfermeiro-assistente para enfermeiro-chefe, desde que habilitados, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º, com um curso de especialização em enfermagem;
- e) De enfermeiro-supervisor para enfermeiro-professor, desde que habilitados com um curso de especialização em enfermagem e o curso de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem;
- f) De enfermeiro-professor para enfermeiro-supervisor, desde que habilitados com um curso de especialização em enfermagem e o curso de administração de serviços de enfermagem.

7 — Os técnicos de enfermagem poderão transferir-se, desde que habilitados com o curso de administração de serviços de enfermagem ou com o curso de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem, consoante se trate de serviços que exerçam a sua acção relativamente a estabelecimentos de saúde ou a escolas de enfermagem.

8 — Poderá ser autorizada a transferência de enfermeiros de quaisquer organismos do Estado para lugares dos quadros de estabelecimentos ou serviços do Ministério da Saúde, desde que aos interessados tenha sido aplicada a carreira instituída pelo Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e possuam os requisitos legalmente exigidos para a respectiva categoria.

9 — Poderá ser autorizada a requisição de enfermeiros para categoria idêntica à que possuam.

10 — Poderá ser autorizada a requisição de enfermeiros, dentro do mesmo grau, para categoria diferente da que detêm, desde que possuam os requisitos habilitacionais referidos nos artigos 10.º e 14.º e mantenham a mesma letra de vencimento.

11 — As requisições referidas nos números anteriores terão a duração de 1 ano, prorrogável uma vez por igual período.

Artigo 13.º

(Regimes de trabalho e condições da sua prestação)

1 — São as seguintes as modalidades de regime de trabalho aplicáveis aos enfermeiros integrados na carreira:

- a) Tempo completo;
- b) Tempo completo prolongado;
- c) Tempo parcial.

2 — O regime de tempo completo implica a prestação de 36 horas de trabalho por semana, sendo o regime normal de trabalho da carreira de enfermagem.

3 — Os regimes previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 serão objecto de regulamentação, não podendo ser postos em execução sem autorização ministerial prévia, que deverá explicitar a duração do respectivo regime.

4 — O regime de tempo completo prolongado implica a prestação de 45 horas de trabalho por semana, sendo um regime de recurso e devendo apenas ser aplicado a título excepcional e por urgente conveniência dos serviços.

5 — O regime de tempo parcial implica a prestação de 20 ou de 24 horas de trabalho por semana, em condições excepcionalmente autorizadas caso a caso.

6 — O tempo de serviço prestado em regime de tempo completo prolongado será sempre aumentado em 25 % para efeitos de aposentação.

7 — Sem prejuízo do disposto na lei geral, o regime de tempo parcial contar-se-á proporcionalmente ao número de horas de trabalho por semana para todos os efeitos.

8 — No trabalho por turnos e ou jornada contínua os enfermeiros terão direito a um intervalo de 30 minutos para refeição dentro do próprio estabelecimento ou serviço, que será considerado como trabalho prestado.

9 — Ficam isentos de horário de trabalho, sem prejuízo do cumprimento de 36 horas semanais, os enfermeiros-directores de escola de enfermagem, os enfermeiros-directores de serviço de enfermagem de estabelecimento ou de distrito e os enfermeiros-directores de serviço central de enfermagem, não lhes sendo devida qualquer remuneração pela prestação de trabalho extraordinário.

10 — No regime de tempo completo prolongado os enfermeiros auferirão um acréscimo de 40 % sobre o seu vencimento base.

11 — A remuneração suplementar referida no número anterior implica o pagamento de subsídios de férias e de Natal de igual valor.

12 — Os enfermeiros com idade superior a 50 anos poderão, se o requererem, ser dispensados do trabalho por turnos e do exercício de funções em serviços de urgência, desde que daí advenham graves prejuízos para o serviço.

13 — Os enfermeiros que exerçam funções em condições que envolvam excepcional risco usufruirão de direitos especiais quanto às condições de prestação de trabalho, em termos a regulamentar.

Artigo 14.º

(Habilitações profissionais pós-básicas)

1 — Os cursos de especialização em enfermagem legalmente instituídos devem habilitar os enfermeiros quer para a prestação de cuidados de enfermagem especializados quer para o exercício das funções correspondentes às categorias de enfermeiro-chefe e de enfermeiro assistente.

2 — Em substituição das secções de ensino e de administração do curso de enfermagem complementar são criados os cursos de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem e de administração de serviços de enfermagem, que dão acesso, respectivamente, às categorias de enfermeiro-professor e de enfermeiro-supervisor (grau 4).

3 — As secções de ensino e de administração do curso de enfermagem complementar são equivalentes, respectivamente, ao curso de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem e ao curso de administração de serviços de enfermagem.

4 — A habilitação com qualquer das secções do curso de enfermagem complementar dispensa da frequência da pedagogia e administração dos cursos de especialização em enfermagem, bem como do curso de pedagogia e administração para enfermeiros especialistas.

Artigo 15.º

(Formação permanente)

1 — Devem os estabelecimentos ou serviços criar estruturas que assegurem a formação permanente dos enfermeiros.

2 — Os requisitos a que devem obedecer as estruturas referidas no número anterior, para efeitos de reconhecimento de idoneidade, serão objecto de regulamentação.

3 — Os enfermeiros têm direito à utilização de um período não inferior a 36 horas por ano em comissão gratuita de serviço para efeitos de actualização e aperfeiçoamento profissional, mediante despacho do respectivo órgão máximo do estabelecimento ou serviço.

4 — Poderá o órgão máximo do estabelecimento ou serviço autorizar, para os efeitos previstos no número anterior, comissões gratuitas de serviço por períodos que ultrapassem as 36 horas anuais, quando daí resultarem benefícios para a instituição.

Artigo 16.º

(Transição para as novas categorias)

1 — Os enfermeiros que se encontrem providos em lugares de quadros ou mapas dos estabelecimentos ou serviços dependentes do Ministério da Saúde transitam para a nova carreira, de acordo com as seguintes regras:

- a) Como enfermeiro, os enfermeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe e os enfermeiros de 1.ª classe de 2.ª classe de saúde pública;
- b) Como enfermeiro graduado, os enfermeiros de 1.ª classe e os enfermeiros de 1.ª classe de saúde pública concursados para enfermeiro-subchefe, para subchefe de serviço de enfermagem regional e para enfermeiro-chefe de centro de saúde, bem como os enfermeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe, de 1.ª classe ou de 2.ª classe de saúde pública e os actuais enfermeiros do grau 1 que em 13 de Novembro de 1981 estivessem habilitados com o curso de enfermagem complementar, secção de administração;
- c) Como enfermeiro-monitor, os auxiliares de monitor;
- d) Como enfermeiro especialista, os enfermeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe e os enfermeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe de saúde pública habilitados com um curso de especialização em enfermagem legalmente instituído e em exercício dessa especialidade;
- e) Como enfermeiro especialista, os enfermeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe habilitados com os cursos de enfermagem psiquiátrica ou de auxiliar de enfermagem psiquiátrica que se encontrem a exercer funções em estabelecimentos ou serviços de saúde mental ou de psiquiatria;
- f) Como enfermeiro assistente, os auxiliares de monitor habilitados com um curso de especialização em enfermagem legalmente instituído ou a secção de ensino do curso de enfermagem complementar;

g) Como enfermeiro-chefe, os enfermeiros-subchefes, os enfermeiros-chefes, os enfermeiros-chefes de centro de saúde e os subchefes de serviço de enfermagem regional nomeados em data posterior a 13 de Novembro de 1981;

h) Como enfermeiro-professor, os monitores, monitores-chefes, enfermeiros-professores e directores de escola de enfermagem;

i) Como enfermeiro-supervisor, os enfermeiros-gerais, os enfermeiros-superintendentes, os chefes de serviço de enfermagem regional e os enfermeiros que em 13 de Novembro de 1981 ocupassem lugares de subchefes de serviço de enfermagem regional;

j) Como técnico de enfermagem, os técnicos de enfermagem, os técnicos de enfermagem de saúde pública e os inspectores de enfermagem e de ensino de enfermagem.

2:

a) A integração dos enfermeiros nos diversos escalões do grau 1 far-se-á de acordo com módulos de 5 anos de exercício efectivo já completados nas categorias das anteriores carreiras de enfermagem;

b) A integração dos enfermeiros graduados e dos enfermeiros-monitores nos escalões do grau 2 far-se-á de acordo com módulos de 5 anos de exercício efectivo já completados nas categorias das anteriores carreiras de enfermagem;

c) Para efeitos da aplicação do disposto nas alíneas anteriores, apenas é considerado o tempo de exercício efectivo prestado em categorias correspondentes ou superiores a enfermeiro de 2.ª classe;

d) Para efeitos da integração a que se referem as alíneas a) e b) deste número, é contado o tempo de exercício efectivo a partir da data da conclusão do curso a que alude a Portaria n.º 107/75, de 17 de Fevereiro.

3:

a) Os actuais directores de escola de enfermagem, os enfermeiros-superintendentes e os chefes de serviço de enfermagem regional consideram-se nomeados, em comissão de serviço, por tempo indeterminado, para o exercício de funções de enfermeiro-director de escola de enfermagem ou de serviço de enfermagem de estabelecimento ou de distrito, respectivamente;

b) Os actuais inspectores de enfermagem e de ensino de enfermagem consideram-se nomeados, em comissão de serviço, por tempo indeterminado, para o exercício de funções de enfermeiro-director de serviço central de enfermagem.

4 — Para efeitos de transição e de progressão na presente carreira, é considerado como prestado na categoria de integração todo o tempo de exercício efectivo na categoria detida pelos enfermeiros nas anteriores carreiras de enfermagem, quer fosse serviço público ou instituição privada de solidariedade social onde as mesmas tivessem sido aplicadas, desde

que não tenha havido interrupção de funções com quebra de vínculo.

5 — Os enfermeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe e os enfermeiros de 1.ª classe e 2.ª classe de saúde pública que, para além do curso de enfermagem geral ou equivalente legal, se encontrem habilitados com o curso de partos das Faculdades de Medicina de Lisboa, Porto e Coimbra e que exerçam funções respeitantes a essa formação específica, transitarão:

- a) Para as categorias de enfermeiro (grau 1) ou enfermeiro graduado (grau 2), nos termos das alíneas a) ou b) do n.º 1 deste artigo, respectivamente;
- b) Para a categoria de enfermeiro especialista (grau 3), mediante avaliação curricular, efectuada por uma comissão a designar pelo Ministro da Saúde, a qual determinará ainda, se o entender, a exigência de posterior formação complementar.

6 — Os enfermeiros previstos no número anterior que não se encontrem no exercício das sobreditas funções só poderão transitar para a categoria de enfermeiro especialista desde que adquiram a formação complementar que a designada comissão considere adequada.

7 — O disposto no n.º 5, alínea b), e no n.º 6 é igualmente aplicável aos enfermeiros já integrados nos graus 1 e 2 da carreira instituída pelo Decreto-Lei n.º 305/81, desde que habilitados com o curso de enfermagem geral ou equivalente legal e o curso de partos.

Artigo 17.º

(Áreas da administração e da docência)

1 — As categorias profissionais insertas nas áreas administração e docência poderá aplicar-se um regime especial de prestação de trabalho, que implica a renúncia ao desempenho de outras funções remuneradas nos sectores público, empresarial do Estado e privado, incluindo o exercício liberal da profissão, conferindo, em contrapartida, o direito à percepção suplementar de vencimento de 40 % sobre o vencimento base.

2 — A remuneração suplementar referida no número anterior implica o pagamento de subsídios de férias e de Natal de igual valor.

3 — O sobredito regime não se aplica aos enfermeiros que desempenhem funções em regime de tempo parcial e de tempo completo prolongado.

4 — A execução de tal regime será objecto de regulamentação especial e carece de prévio despacho de autorização do Ministro da Saúde.

5 — O exercício de funções remuneradas que contrarie o disposto no n.º 1 deste artigo constitui procedimento gravemente atentatório da dignidade ou prestígio do funcionário ou agente, pelo que incorrerá na sanção de inactividade, nos termos previstos no artigo 25.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, bem como na obrigação de repor as quantias recebidas desde que se tenha verificado a infracção.

Artigo 18.º

(Disposições transitórias)

1 — Enquanto existirem, nos estabelecimentos ou serviços, auxiliares de enfermagem e enfermeiros de 3.ª classe, serão mantidos nos quadros ou mapas de pessoal os respectivos lugares, ficando estes profissionais na situação de fora da carreira até adquirirem a necessária habilitação, mantendo as letras de vencimento previstas no mapa anexo ao Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.

2 — Os lugares previstos no número anterior serão extintos quando vagarem, sendo criado nos quadros ou mapas igual número de lugares da categoria de enfermeiro (grau 1).

3 — Aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros de 3.ª classe compete, essencialmente, sob a directa orientação dos enfermeiros, colaborar na prestação dos cuidados de enfermagem, executando tarefas que requeiram menores exigências técnicas.

4 — Os enfermeiros de 3.ª classe que frequentem com aproveitamento o curso de promoção profissional regulamentado pela Portaria n.º 107/75, de 17 de Fevereiro, serão nomeados enfermeiros (grau 1), mediante despacho ministerial, independentemente de outras formalidades, à excepção do visto do Tribunal de Contas e da publicação no *Diário da República*, produzindo efeitos a partir da posse na nova categoria, com efeitos retroactivos à data da conclusão do supramencionado curso de promoção profissional.

5 — Para os efeitos previstos nos n.ºs 18 e 19 do artigo 10.º, considera-se que a primeira classificação de serviço graduada em *Muito bom* se reportará igualmente ao tempo de serviço prestado anteriormente.

6 — A redução dos módulos do tempo mínimo de permanência referida nos n.ºs 18 e 19 do artigo 10.º não opera na integração a efectuar por força deste diploma, determinando, no entanto, a redução correspondente dos módulos de tempo na futura progressão nos diversos escalões do mesmo grau.

7 — Os enfermeiros habilitados com um curso de especialização em enfermagem legalmente instituído que, à data da entrada em vigor do presente diploma, não se encontrem em exercício efectivo da respectiva especialidade podem ser autorizados a passar a esse exercício após a distribuição dos enfermeiros que já se encontravam no efectivo exercício da especialidade, desde que no estabelecimento ou serviço exista vaga na categoria e caibam dentro da previsão numérica fixada para cada especialidade.

8 — Os enfermeiros que, de acordo com o número anterior, forem autorizados a passar ao exercício da especialidade transitarão para a categoria de enfermeiro especialista, produzindo efeitos à data em que efectivamente venham a iniciar as correspondentes funções.

9 — O disposto nos n.ºs 7 e 8 poderá tornar-se extensivo a estabelecimentos ou serviços diferentes daqueles a cujo quadro os enfermeiros pertenciam.

10 — O disposto nos n.ºs 7 e 8 será transitoriamente aplicado por um período de 1 ano após a entrada em vigor deste diploma, podendo ser este período prorrogado por 1 ano uma só vez, se tal se considerar necessário.

11 — Aos enfermeiros que se habilitem com um curso de especialização em enfermagem nos termos do

n.º 1 do artigo 14.º e que transitaram para a carreira de enfermagem instituída pelo Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, ou que transitem ao abrigo do presente diploma, é considerado o somatório do tempo de serviço prestado na categoria anteriormente detida nas anteriores carreiras e do prestado nas categorias dos graus 1 e 2, para efeitos de acesso à categoria de enfermeiro especialista.

12 — O disposto no número anterior vigorará durante um período transitório, que termina em 31 de Dezembro de 1987.

13 — Quando se verificar comprovadamente não ser possível proceder à nomeação de enfermeiro-director de serviço de enfermagem de estabelecimento ou distrito nos termos dos n.ºs 12 e 15 do artigo 10.º, poderá o enfermeiro-director ser nomeado de entre todos os enfermeiros-chefes (grau 3) com 3 anos de exercício de funções de chefia, habilitados com o curso de administração de serviços de enfermagem ou a secção de administração do curso de enfermagem complementar ou, não havendo enfermeiros com as referidas habilitações, de entre todos os enfermeiros-chefes que possuam um curso de especialização em enfermagem, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º

14 — As nomeações referidas no número anterior serão em comissão de serviço, por despacho ministerial, mediante proposta do órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço e parecer do serviço central de tutela, devendo as mesmas ser precedidas do mecanismo referido no n.º 15 do artigo 10.º

15 — A proposta referida no número anterior deverá mencionar o período de duração previsto para a comissão de serviço, que não deverá ser superior a 3 anos.

16 — Sempre que se verificar a inexistência de candidatos aos concursos de acesso à categoria de enfermeiro-supervisor (grau 4) de entre os enfermeiros mencionados no n.º 9 do artigo 10.º, poderá o órgão máximo do estabelecimento ou serviço prorrogar o prazo de candidatura por 30 dias.

17 — No caso de a sobredita hipótese se verificar, poderão candidatar-se à categoria de enfermeiro-supervisor (grau 4) os enfermeiros especialistas (grau 3) com 3 anos no grau, classificação de serviço não inferior a *Bom*, desde que possuidores dos requisitos habilitacionais mencionados no n.º 9 do artigo 10.º

18 — O disposto nos n.ºs 13, 14, 15, 16 e 17 vigorará durante um período transitório de 3 anos, contados a partir da entrada em vigor do presente diploma.

19 — Os enfermeiros nomeados na sequência de concursos abertos nos termos das anteriores carreiras de enfermagem, ao abrigo dos Despachos Normativos n.ºs 30/82 e 157/82, do Secretário de Estado da Saúde, publicados respectivamente em 16 de Março e 27 de Julho, transitarão para as categorias instituídas pelo Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, de acordo com o artigo 16.º

Artigo 19.º

(Disposições finais)

1 — Os estabelecimentos e serviços abrangidos pela presente carreira devem actualizar os seus quadros ou mapas no prazo de 90 dias, de acordo com as regras

e princípios definidos pelo Departamento de Recursos Humanos da Saúde.

2 — A colocação de pessoal na carreira de enfermagem nos novos quadros ou mapas de pessoal, a actualizar nos termos do número anterior, far-se-á nos termos da lei geral.

3 — Os enfermeiros a quem à data da entrada em vigor do presente diploma não tenha ainda sido aplicado o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 324/83, de 6 de Julho, transitarão para as novas categorias, com efeitos retroagidos a 13 de Novembro de 1981, nos termos do n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, conforme a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 324/83, de 6 de Julho.

4 — Para efeitos de exercício profissional em serviços públicos, poderá o Ministro da Saúde, por despacho em condições a regulamentar, reconhecer a formação adquirida por cidadãos portugueses em instituições nacionais ou estrangeiras, com base na análise do currículo escolar, a fim de obterem equivalência, total ou parcial, a cursos leccionados nas escolas de enfermagem do Ministério da Saúde.

5 — Se o reconhecimento referido no número anterior for parcial, terá o enfermeiro de adquirir a formação complementar necessária para obtenção da equivalência total.

6 — Os enfermeiros-monitores, os enfermeiros assistentes e os enfermeiros-professores, bem como os enfermeiros-supervisores e os técnicos de enfermagem, poderão, sem perda ou diminuição de qualquer dos seus direitos, ser dispensados da prestação do seu trabalho normal, por motivo de actualização científica e técnica, em termos a regulamentar por portaria do Ministro da Saúde.

7 — Deverão ser criados incentivos para fixação de pessoal de enfermagem na periferia, a regulamentar.

8 — A classificação de serviço exigida para o acesso e mudança de escalão na presente carreira de enfermagem é regulamentada por portaria conjunta do Ministro da Saúde e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 20.º

(Revogações)

1 — São revogados:

- a) O Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, e mapa anexo, com excepção dos vencimentos previstos para as categorias de parteira sem curso de enfermagem, auxiliar de enfermagem e enfermeiro de 3.ª classe;
- b) O Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 324/83, de 6 de Julho.

2 — Até nova regulamentação aplicar-se-á subsidiariamente toda a legislação complementar existente que tenha por base os diplomas mencionados nas alíneas b) e c) do número anterior, desde que não colida nem contrarie os preceitos do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 1985. — *Rui Manuel Parente Chancelerelle*

de Machete — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes — António Manuel Maldonado Gonalves.

Promulgado em 6 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Maio de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º

Graus	Categorias	Letras de vencimento		
5	Técnico de enfermagem	E	-	-
4	Enfermeiro-professor	F	-	-
	Enfermeiro-supervisor	F	-	-
3	Enfermeiro assistente	G	-	-
	Enfermeiro-chefe	G	-	-
	Enfermeiro especialista	H	-	-
2	Enfermeiro-monitor	I	H	-
	Enfermeiro graduado	I	H	-
1	Enfermeiro	I	I	H

Nota. — Ao cargo de enfermeiro-director cabe o vencimento correspondente à letra D.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 179/85

de 23 de Maio

O presente diploma visa adaptar o Estatuto do Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., em cumprimento do preceituado no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro, diploma que introduziu alterações nos estatutos das empresas públicas em geral.

Outrossim inclui, desde já, nas atribuições daquele Teatro a formação e manutenção de conjuntos de bailado, e não só de ópera e concertos, de modo a permitir a integração da Companhia Nacional de Bailado, que se encontra em regime de instalação, no limite do prazo.

O conselho de administração passa de 3 para 5 membros nos termos da nova lei supracitada. Dos dois administradores, um será o representante dos trabalhadores e o outro responsável pela direcção artística e pela produção. Criando-se assim este pelouro ao nível do conselho, suprimiu-se o cargo de director-geral do Teatro. Justifica-se plenamente esta ascensão

a nível mais alto de responsabilidade artística pela autoridade de que convém revestir o seu titular, e, pela sua íntima conexão, sobretudo no caso de espectáculos tão dispendiosos como a ópera e o bailado, com a gestão financeira.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Estatuto do Teatro Nacional de S. Carlos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 259/80, de 5 de Agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 123/81, de 25 de Maio, é alterado nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

SECÇÃO I

Denominação, natureza e sede

Artigo 1.º

(Denominação e natureza)

- 1 —
- 2 —

Artigo 2.º

(Sede e representação)

- 1 —
- 2 — O Teatro pode, porém, por deliberação do conselho de administração, abrir delegações ou qualquer outra forma de representação onde entenda conveniente.

SECÇÃO II

Objecto e atribuições

Artigo 3.º

(Objecto)

- 1 — O Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., tem como objecto principal a promoção e difusão da cultura artística nos domínios da ópera, do bailado, da música e das demais artes de espectáculo de alto nível estético, de que a música seja componente essencial.
- 2 —

Artigo 4.º

(Atribuições)

- a)
- b)
- c) Contribuir para a difusão da cultura portuguesa mediante a apresentação das respectivas obras no País e no estrangeiro e participação em realizações culturais compatíveis com o seu objecto próprio;

- d) Formar e manter companhias e corpos de cantores/actores, bailarinos e instrumentistas musicais;
- e)
- f)
- g) Estimular a valorização dos artistas portugueses na área de intervenção já definida para o Teatro.

CAPÍTULO II

Órgãos do Teatro

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 5.º

(Órgãos do Teatro)

- 1 —
- a) O conselho de administração;
- b)
- 2 —

SECÇÃO II

Do conselho de administração e da comissão executiva

Artigo 6.º

(Composição)

1 — O conselho de administração é composto por 1 presidente, 1 vice-presidente e 3 administradores da empresa e será eleito nos termos sob proposta do ministro da tutela.

2 — Um dos administradores representará os trabalhadores da empresa e será eleito nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, por maioria do número de trabalhadores representados.

3 — Aos membros do conselho de administração que fazem parte da comissão executiva aplicam-se as normas do Estatuto do Gestor Público.

Artigo 7.º

(Competência do presidente do conselho de administração)

Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Coordenar a actividade do conselho de administração e da comissão executiva, e convocar e dirigir as suas reuniões, bem como as reuniões conjuntas destes com a comissão de fiscalização;
- b) Velar pela correcta aplicação das deliberações do conselho de administração;
- c) Atribuir a cada membro da comissão executiva o pelouro ou pelouros que entenda

lhe devam competir, salvo o da direcção artística e da produção, a que se refere a alínea seguinte;

- d) Propor ao ministro da tutela a designação do administrador do pelouro da direcção artística e da produção;
- e) Exercer voto de qualidade nos termos do n.º 3 do artigo 16.º;
- f) Exercer direito de veto nos termos do artigo 18.º;
- g) Em geral, representar o Teatro.

Artigo 8.º

(Comissão executiva)

1 — A gestão corrente do Teatro será assegurada por uma comissão executiva, constituída por 3 membros do conselho de administração, da qual farão obrigatoriamente parte o presidente, que igualmente a presidirá, e o administrador do pelouro da direcção artística e da produção.

2 — Ao administrador do pelouro da direcção artística e da produção compete a orientação e direcção artística das produções do Teatro.

3 — A comissão executiva age com poderes delegados pelo conselho de administração, o qual poderá sempre fazer a respectiva avocação.

Artigo 9.º

(Delegação necessária)

São necessariamente delegados na comissão executiva os seguintes poderes:

- a) A definição e a actualização concretizadas das regras de gestão corrente do Teatro, sua aplicação e controle corrente de execução;
- b) A elaboração dos planos de actividades anuais e plurianuais, bem como os orçamentos anuais de exploração e de investimentos;
- c) A elaboração do balanço, da conta de exploração, da demonstração de resultados, bem como do relatório anual;
- d) A realização de despesas, a contracção de empréstimos, a aquisição, alienação e oneração de bens e de um modo geral a constituição de quaisquer obrigações do Teatro até ao montante de 50 000 contos por operação, bem como a cobrança ou aceitação de quaisquer receitas ou activos;
- e) A elaboração dos projectos de contratos-programas;
- f) A negociação ou celebração de convenções colectivas de trabalho;
- g) A contratação de pessoal e a prática dos principais actos relativos à sua gestão;
- h) A representação do Teatro em juízo ou fora dele, podendo confessar, desistir ou transigir em quaisquer pleitos até ao mon-

tante indicado na alínea d) e designar mandatários para o efeito;

- i) A submissão às necessárias autorizações ou aprovações dos actos que delas careçam e cuja prática lhe esteja cometida ou delegada;
- j) A prática de todos os demais actos necessários à gestão e condução efectiva dos negócios do Teatro.

Artigo 10.º

(Funcionamento da comissão executiva)

1 — A comissão executiva reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente ou a pedido conjunto dos seus outros membros.

2 — São aplicáveis às reuniões e deliberações da comissão executiva as regras estabelecidas nos artigos 15.º e 16.º do presente Estatuto, com as necessárias adaptações.

Artigo 11.º

(Responsabilidade pela condução da gestão)

Para além da responsabilidade civil em que se constituam perante terceiros ou perante o Teatro e da responsabilidade criminal em que eventualmente incorram, os membros do conselho de administração respondem pela condução da gestão exclusivamente face ao Governo.

Artigo 12.º

(Abonos e despesas de deslocações)

Os membros do conselho de administração terão direito aos abonos e ajudas de custo em vigor no Teatro e ao pagamento de despesas de transporte e alojamento nos termos que forem fixados pela comissão executiva.

Artigo 13.º

(Regalias sociais)

Os membros da comissão executiva terão direito às regalias sociais asseguradas aos trabalhadores do Teatro em condições idênticas às estabelecidas para estes últimos, com excepção do subsídio de alimentação.

Artigo 14.º

(Competência do conselho de administração)

1 — O conselho de administração terá poderes para garantir a gestão do Teatro e a administração do património respectivo que por força de lei ou do presente estatuto não estejam atribuídos a outros órgãos.

2 — Compete em especial ao conselho de administração:

- a) Aprovar os objectivos e a política de gestão do Teatro;
- b) Aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- c) Aprovar os documentos de prestação de contas e o relatório respectivo;
- d) Aprovar, dentro dos limites definidos pela lei ou pelos estatutos, a aquisição e alienação de bens e de participações financeiras, quando não previstas nos orçamentos anuais;
- e) Aprovar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas gerais de funcionamento interno;
- f) Aprovar as normas relativas ao pessoal e o respectivo estatuto;
- g) Submeter a autorização ou aprovação tutelar os actos que, nos termos da lei ou do estatuto, o devem ser, sem prejuízo da delegação de competências na comissão executiva;
- h) Celebrar contratos-programas com o Estado;
- i) Representar o Teatro em juízo ou fora dele;
- j) Praticar os demais actos que lhe competem nos termos da lei e do estatuto ou dos regulamentos da empresa ou os que lhe sejam cometidos por delegação superior;
- l) Constituir mandatários, quando seja caso disso.

3 — O exercício da competência do conselho de administração depende, nos casos previstos na lei e no presente estatuto, da autorização ou aprovação do Governo ou da comissão de fiscalização.

Artigo 15.º

(Reuniões)

1 — O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa deste ou a pedido de 2 membros do dito conselho.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 16.º

(Deliberações)

1 — Para o conselho de administração deliberar validamente é indispensável a presença pessoal e efectiva da maioria dos seus membros.

2 — As deliberações do conselho são tomadas pela maioria dos votos expressos, salvo no caso a que se refere o número seguinte.

3 — Em caso de empate, o presidente ou, na ausência deste, o vice-presidente, têm voto de qualidade.

4 —
5 —

Artigo 17.º

(Delegação de poderes de gestão corrente)

A comissão executiva pode, por sua vez, delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros ou noutros trabalhadores do Teatro, estabelecendo, em acta, os respectivos limites e termos de exercício.

Artigo 18.º

(Suspensão da executoriedade das deliberações)

1 — O presidente do conselho de administração poderá, mediante declaração fundamentada, suspender as deliberações do conselho de administração ou da comissão executiva, quando as entenda irregulares ou carecidas de orientação tutelar.

2 — Considera-se aprovada a deliberação que, submetida ao ministro da tutela, não seja objecto de decisão no prazo de 8 dias, tornando-se, pelo contrário, ineficaz, caso o veto seja confirmado.

Artigo 19.º

(Termos em que o Teatro se obriga)

O Teatro obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de 2 membros da comissão executiva;
- b) Pela assinatura de 1 administrador no âmbito dos poderes nele delegados;
- c) Pela assinatura de trabalhador ou trabalhadores da empresa, no âmbito dos poderes neles delegados pela comissão executiva;
- d)

SECÇÃO III

Da comissão de fiscalização

Artigo 20.º

(Composição)

1 — A comissão de fiscalização é composta por 3 membros, sendo um o presidente e os restantes vogais.

2 — Um dos membros da comissão de fiscalização será obrigatoriamente revisor oficial de contas e haverá também um vogal proposto pelo órgão representativo dos trabalhadores.

3 — Sempre que seja substituído o revisor oficial de contas o substituto deverá possuir igual qualificação.

4 — Aplica-se em geral à comissão de fiscalização a legislação das empresas públicas e disposições complementares.

Artigo 21.º

(Remunerações, abonos e despesas de deslocação)

1 —

2 — Os membros da comissão de fiscalização que, no exercício das suas funções, tenham de se deslocar da localidade em que habitualmente residem têm direito ao abono de ajudas de custo em vigor no Teatro e ao pagamento das despesas de alojamento e transporte que tenham sido fixadas para os membros da comissão executiva.

Artigo 22.º

(Competência da comissão de fiscalização)

1 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

g) Verificar a exactidão do balanço, da conta de exploração, da demonstração de resultados e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de administração ou pela comissão executiva, bem como emitir parecer sobre o relatório anual;

h)

i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de administração ou da comissão executiva em que, nos termos da lei ou do estatuto, o deva fazer;

j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo conselho de administração ou pela comissão executiva;

l) Elaborar trimestralmente um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados e as anomalias detectadas e respectivas causas, enviando-o aos Ministros da tutela e das Finanças e do Plano.

2 — A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, quando necessário, por auditores contratados pela comissão executiva.

3 —

Artigo 23.º

(Presidente da comissão de fiscalização)

1 — A competência do presidente da comissão de fiscalização regula-se pelo disposto no artigo 9.º, com as necessárias adaptações.

2 — O presidente da comissão de fiscalização, por sua iniciativa ou a pedido do presidente do

conselho de administração, poderá assistir ou fazer-se representar por outro membro da comissão às reuniões do conselho de administração ou da comissão executiva.

Artigo 24.º

(Reuniões)

1 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por bimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido dos 2 vogais.

2 — À convocação da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 15.º, n.ºs 2, 3 e 4.

Artigo 25.º

(Deliberações)

.....

Artigo 26.º

(Presença nas reuniões do conselho de administração ou da comissão executiva)

A comissão de fiscalização assistirá obrigatoriamente às reuniões do conselho de administração ou da comissão executiva em que se apreciem os documentos da prestação de contas.

CAPÍTULO III

Da intervenção do Governo

Artigo 27.º

(Do ministro da tutela)

Compete ao ministro da tutela, por si só ou conjuntamente com outros membros do Governo, quando a lei o exija:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Autorizar a realização de empréstimos e suas condições, bem como a prestação de garantias, acima do limite estabelecido na alínea d) do artigo 9.º;
- g)
- h)
- i) Designar o administrador do pelouro da direcção artística e da produção, mediante proposta do presidente do conselho de administração.

Artigo 28.º

(Intervenção de outros ministros)

- 1 —
- 2 —

CAPÍTULO IV

Da gestão patrimonial e financeira

Artigo 29.º

(Disposição e administração de bens)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 30.º

(Responsabilidade por dívidas)

Pelas dívidas do Teatro responde exclusivamente o seu património, à excepção dos bens do domínio público enumerados no artigo anterior e ainda de arquivos, cenários, maquetas, guarda-roupa e outros bens relativos à vida histórica do Teatro cujo valor cultural seja relevante.

Artigo 31.º

(Receitas)

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Um subsídio não reembolsável a inscrever anualmente no orçamento do Ministério da Cultura.

Artigo 32.º

(Princípios básicos de gestão)

- a) Adaptação da oferta dos serviços às necessidades da procura cultural;
- b) Obtenção de preços que permitam o acesso do público aos serviços oferecidos pelo Teatro;
- c) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com os padrões internacionais do sector;
- d) Evolução da massa salarial adequada às condições do mercado e à natureza da empresa;
- e) Subordinação dos novos investimentos a critérios de prudência económica, sem prejuízo das necessidades culturais do Teatro;
- f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos activos a financiar;
- g) Compatibilização da estrutura financeira com a rentabilidade cultural da exploração e com o grau de risco da actividade;

- h) Adopção de uma gestão previsional por objectivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidades adaptadas à dimensão da empresa.

Artigo 33.º

(Instrumentos de gestão previsional)

- a)
 b) Planos financeiros plurianuais;
 c)
 d)
 e) Orçamentos cambiais;
 f) Relatórios trimestrais de controle orçamental.

Artigo 34.º

(Amortizações e reintegrações)

1 — A amortização e reintegração dos bens e a reavaliação do activo imobilizado, bem como a constituição de reservas, fundos e aplicação de resultados, serão efectuadas mediante critérios a aprovar pelo ministro da tutela e pelos ministros competentes, mediante proposta do conselho de administração.

2 —

Artigo 35.º

(Documentos de prestação de contas)

Serão elaborados e aprovados, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, um relatório do conselho de administração dando conta da forma como foram atingidos os objectivos do Teatro, bem como o balancete e a demonstração de resultados, e o mapa de origem e aplicação de fundos.

Artigo 36.º

(Aprovação de contas)

- 1 —
 2 —

Artigo 37.º

(Isenção de formalidades)

- 1 —
 2 —

Artigo 38.º

(Cadastro)

.....

Artigo 39.º

(Arquivo)

O Teatro conservará em arquivo por 10 anos os documentos da sua escrita principal e de

5 em 5 anos entregará ao Arquivo Nacional da Torre do Tombo todos aqueles que revistam interesse histórico ou cultural e tenham deixado de ser úteis à sua actividade.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 40.º

(Regime jurídico do pessoal)

O regime jurídico do pessoal é definido:

- a)
 b)
 c) Pelas demais normas que integram o estatuto do pessoal do Teatro, elaborado pela comissão executiva e aprovado pelo conselho de administração quando seja caso disso.

Artigo 41.º

(Comissões de serviço. Acumulações)

1 —

2 — Nas mesmas condições poderão os trabalhadores do Teatro prestar serviço ou exercer funções no Estado, autarquias, institutos e empresas públicas, inclusive nos respectivos órgãos de gestão.

3 — Os trabalhadores em comissão de serviço nos termos do disposto nos números antecedentes poderão optar pelo vencimento anteriormente auferido no quadro de origem ou por aquele que corresponder às funções que vão desempenhar.

Artigo 42.º

(Situação dos trabalhadores nomeados para cargos nos órgãos do Teatro)

1 — A situação dos trabalhadores do Teatro que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos do mesmo em nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares logo que termine o mandato.

2 — Os trabalhadores do Teatro ou de qualquer das entidades referidas no artigo anterior chamados a desempenhar outros cargos nos órgãos do Teatro acumulá-los-ão com as suas funções de origem, sem prejuízo das remunerações estabelecidas para o pertinente exercício desses outros cargos.

Artigo 43.º

(Regime da previdência do pessoal)

1 —

2 — Ao pessoal do Teatro que em 1 de Outubro de 1980 fosse subscritor da Caixa Geral de Aposentações e à data da entrada em vigor do presente Estatuto nela permaneça é mantido este último regime.

3 — Em conformidade com o artigo 63.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto da Aposentação, o Teatro será responsável pelos encargos resultantes da aposentação do pessoal referido no número anterior em relação ao tempo de serviço nele prestado desde a data em que se constituiu em empresa pública.

Artigo 44.º

(Regime fiscal do pessoal)

CAPÍTULO VI

Regime fiscal do Teatro

Artigo 45.º

(Regime fiscal)

Art. 2.º É revogado o artigo 40.º-A do Decreto-Lei n.º 259/80, de 5 de Agosto, aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 123/81, de 25 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Amândio Aíes de Azevedo* — *António Antero Coimbra Martins*.

Promulgado em 9 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Maio de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 297/85

de 23 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva às «Espécies Marinhas da Madeira», com as seguintes características:

Autor: Alfredo da Conceição.

Dimensões: 40 mm × 29 mm.

Picotado: 12 × 11 3/4.

Primeiro dia de circulação: 5 de Julho de 1985.

Taxas, motivos e quantidades:

40\$ — peixe-espada preto — 600 000;

60\$ — peixe-cravo — 600 000.

Secretaria de Estado das Comunicações.

Assinada em 8 de Maio de 1985.

O Secretário de Estado das Comunicações, *Raul Bordalo Junqueiro*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 11/85/M

Medidas preventivas, disciplinares e de preservação relativas ao Parque Natural da Madeira

O Parque Natural da Madeira, criado pelo Decreto Regional n.º 14/82/M, de 10 de Novembro, visa, entre outros aspectos, a protecção da natureza, a manutenção do equilíbrio ecológico e a defesa da paisagem e do habitat natural.

Para a realização desses objectivos, torna-se necessário eliminar na área do Parque Natural da Madeira certos despejos e vazamentos poluentes. Da mesma forma, revela-se particularmente importante não fazer obras de construções que possam provocar alterações no meio físico e ambiente em toda a sua área.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea a) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º Salvo o disposto no artigo seguinte, é proibido o abandono ou despejo de aterros, lixos, materiais poluentes, detritos ou sucata em toda a área do Parque Natural da Madeira.

Art. 2.º Em casos devidamente justificados e mediante prévia autorização do Parque Natural da Madeira poderão ser admitidos vazamentos em zonas demarcadas, as quais não poderão, em caso algum, situar-se em áreas de reserva ou de paisagem protegida.

Art. 3.º — 1 — Carece de autorização prévia do Parque Natural da Madeira a realização de quaisquer obras de edificação a efectuar na área deste.

2 — A autorização não será concedida sempre que as obras a realizar possam causar alteração no meio físico e ambiente.

3 — A autorização referida neste artigo constitui documento necessário ao processo para obtenção de outros condicionamentos ou licenças exigidos por lei.

Art. 4.º — 1 — Carece igualmente de autorização prévia do Parque Natural da Madeira a abertura de estradas, caminhos e outras vias de acesso, bem como a extracção de produtos inertes de qualquer natureza, a levar a cabo na área daquele.

2 — Os processos de licenciamento para a extracção de inertes na área do Parque Natural da Madeira já autorizados à data da entrada em vigor do presente diploma serão objecto de revisão quando se verifique que a sua continuação poderá provocar alteração no meio físico e ambiente.

Art. 5.º — 1 — A infracção ao disposto no artigo 1.º do presente diploma constitui contra-orde-

nação, a que corresponde uma coima de 10 000\$ a 100 000\$.

2 — A infracção ao disposto nos n.ºs 1 dos artigos 3.º e 4.º constitui contra-ordenação, a que corresponde a coima de 50 000\$ a 200 000\$.

3 — Em caso de reincidência, os limites das coimas mencionadas nos números anteriores serão sempre elevados para o dobro.

4 — Para além das coimas previstas nos números anteriores, podem ser apreendidos os equipamentos e produtos objecto da prática da infracção.

Art. 6.º — 1 — Os infractores às disposições do presente diploma ficam obrigados a repor a situação anterior.

2 — No caso de os infractores não cumprirem o preceituado no número anterior, o Parque Natural da Madeira providenciará pela reposição, a expensas dos mesmos.

Art. 7.º — 1 — O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas previstas neste diploma são, respectivamente, da competência do Parque Natural da Madeira e do seu director.

2 — O director do Parque Natural da Madeira poderá confiar a investigação e instrução dos processos por contra-ordenações às autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades e serviços públicos.

Art. 8.º O produto resultante do pagamento das coimas previstas neste diploma constitui receita do Parque Natural da Madeira.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 28 de Fevereiro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional da Madeira,
Jorge Nélío Praxedes Ferraz de Mendonça.

Assinado em 15 de Março de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/85/M

Orgânica da Secretaria Regional do Turismo e Cultura

Por razões de operacionalidade governativa, emergentes da evolução política, social e cultural da Região Autónoma da Madeira, foi criada a Secretaria Regional do Turismo e Cultura pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/83/M, de 31 de Dezembro.

Esta nova alteração à estrutura do Governo Regional fez integração das competências que em matéria de turismo e de cultura estavam afectas à Presidência do Governo, além de tutelar as Direcções Regionais de Turismo e dos Assuntos Culturais.

Perante as realidades, afigura-se intransigentemente necessário adaptar às novas condições a actual estrutura orgânica, de modo que possa actuar com mais eficiência e dinâmica ante os desafios do futuro.

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, ao abrigo da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e do artigo 33.º, alí-

nea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

TÍTULO I

Natureza e atribuições

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 1.º A Secretaria Regional do Turismo e Cultura, abreviadamente designada por SRTC, superiormente dirigida pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura, é o departamento do Governo da Região Autónoma da Madeira a que se refere o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/83/M, de 31 de Dezembro, cujas atribuições e orgânica passam a ser as constantes do presente diploma e do anexo que dele faz parte.

Art. 2.º São atribuições da SRTC estudar, definir e promover a execução da política regional respeitante ao turismo e cultura, bem como fomentar actividades naqueles domínios, sem prejuízo das atribuições e competências conferidas por lei a outros departamentos.

Art. 3.º No âmbito da competência genérica referida nos artigos anteriores, compete à SRTC:

- Estudar, definir e orientar a política da Região nos sectores do seu âmbito;
- Promover, interna e externamente, a valorização turística da Região, designadamente através do aproveitamento e propaganda das suas riquezas artísticas, históricas e etnográficas, bem como das suas belezas naturais, de artesanato e de quaisquer outros elementos de manifesto interesse turístico;
- Superintender em todos os serviços e actividades turísticas da Região Autónoma da Madeira;
- Promover, em colaboração com os competentes serviços públicos e com a iniciativa privada, que a Região seja dotada das infra-estruturas e dos equipamentos necessários ao conveniente aproveitamento das suas potencialidades turísticas;
- Planear e promover a pesquisa, cadastro, inventariação, classificação, recuperação, conservação, protecção e salvaguarda dos bens móveis e imóveis que pelo seu valor histórico, artístico, arqueológico, bibliográfico e documental, etnográfico ou paisagístico constituam elementos do património cultural da Região;
- Estabelecer e estreitar as relações culturais com todos os países do mundo, em particular com os países onde existam comunidades madeirenses;
- Incentivar a participação das populações na vida cultural através de uma progressiva política de descentralização;
- Superintender em toda a matéria referente a jogo.

Art. 4.º — 1 — Compete ao Secretário Regional do Turismo e Cultura:

- Estudar e definir a política de turismo e cultura, promovendo a sua execução de acordo com as orientações gerais do Governo Regional;

- b) Coordenar a acção dos directores regionais, de serviços e demais pessoal dirigente;
- c) Superintender, coordenar e inspecionar a acção de todos os serviços e departamentos da SRTC;
- d) Elaborar e assinar portarias, despachos, circulares e instruções em matéria da sua competência;
- e) Praticar todos os actos concernentes ao provimento, movimento e disciplina dos funcionários da SRTC;
- f) Constituir as comissões que eventualmente se mostrem convenientes para o exercício das funções de estudo ou executivas de carácter transitório cujo desempenho não possa ser assegurado pelos órgãos e serviços permanentes da SRTC;
- g) Promover todas as formas de coordenação das acções com as outras secretarias regionais e demais serviços públicos do Estado.

2 — O Secretário Regional pode delegar, nos termos da lei, no chefe do Gabinete, directores regionais ou de serviços, as competências que julgar convenientes para um mais rápido e eficaz andamento dos serviços.

3 — O Secretário Regional pode avocar as competências dos directores regionais e de serviços.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Art. 5.º Do Secretário Regional dependem directamente os seguintes órgãos de coordenação, apoio e execução:

- a) Gabinete do Secretário Regional;
- b) Gabinete Jurídico;
- c) Gabinete de Divulgação Cultural e Apoio à População;
- d) Conselho Regional de Turismo;
- e) Repartição Administrativa.

Art. 6.º A SRTC compreende as seguintes direcções regionais:

- a) Direcção Regional de Turismo;
- b) Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

SECÇÃO I

Gabinete do Secretário Regional

Art. 7.º — 1 — O Gabinete do Secretário Regional é integrado pelo chefe do Gabinete, por um adjunto e um secretário particular.

2 — Poderão ainda ser destacados ou requisitados para prestar apoio junto do Gabinete do Secretário Regional quaisquer elementos da SRTC ou a ela estranhos.

Art. 8.º — 1 — É da competência do chefe do Gabinete do Secretário Regional:

- a) Dirigir o Gabinete e representar o Secretário Regional, excepto nos actos de carácter pessoal;
- b) Coligir as informações respeitantes ao andamento, orientação e prestígio dos serviços da Secretaria Regional de modo a permitir informações rápidas, claras e exactas;

- c) Transmitir aos diversos serviços as ordens e instruções do Secretário Regional;
- d) Assegurar o expediente da Secretaria Regional;
- e) Regular o serviço de despachos e conferências, preparar os trabalhos e executar os demais serviços que lhe forem designados pelo Secretário Regional.

2 — Os elementos do Gabinete serão providos por escolha do Secretário Regional.

SECÇÃO II

Gabinete Jurídico

Art. 9.º — 1 — O Gabinete Jurídico é o órgão de consulta jurídica e de apoio legislativo da SRTC.

2 — Ao Gabinete Jurídico compete:

- a) Emitir parecer sobre todos os assuntos de índole jurídica submetidos à sua apreciação pelo Secretário Regional;
- b) Colaborar na preparação e redacção dos diplomas legais no âmbito da SRTC;
- c) Instruir processos de sindicância, de inquérito e disciplinares, quando superiormente determinados;
- d) Informar e dar apoio técnico a todos os processos judiciais e a todo o contencioso administrativo em que a SRTC seja parte;
- e) Promover a recolha de informação e documentação jurídica respeitante à sua competência.

SECÇÃO III

Gabinete de Divulgação Cultural e Apoio à População

Art. 10.º Ao Gabinete de Divulgação Cultural e Apoio à População compete:

- a) Informar quanto ao funcionamento dos vários departamentos públicos e de outros estabelecimentos úteis;
- b) Sensibilizar as populações para a metodologia a adoptar perante problemas com que se vejam confrontadas;
- c) Providenciar os esclarecimentos visando um desenvolvimento harmonioso da personalidade autónoma e criativa, solidária e responsável;
- d) Exercer respeito absoluto pelas liberdades e direitos de informação para que haja acesso da população aos bens e serviços públicos;
- e) Incutir na população práticas para o desenvolvimento do seu *habitat*, preservando o ambiente natural;
- f) Defender as tradições regionais do nosso património cultural tendo em vista os interesses individuais e comunitários.

SECÇÃO IV

Conselho Regional de Turismo

Art. 11.º — 1 — O Conselho Regional de Turismo é o órgão de coordenação e consulta para o sector do turismo, que funciona de harmonia com as disposições dos artigos seguintes.

2 — O Conselho Regional de Turismo é composto por:

- a) O Secretário Regional do Turismo e Cultura, que presidirá;
- b) O director regional de Turismo, que será vice-presidente;
- c) 1 representante da Câmara Municipal do Funchal;
- d) 1 representante das câmaras municipais rurais, eleito pelas mesmas;
- e) 1 representante da Câmara Municipal de Porto Santo;
- f) 1 representante da Secretaria Regional da Economia;
- g) 1 representante da Secretaria Regional do Plano;
- h) 1 representante do sector económico da Associação Comercial e Industrial do Funchal;
- i) 1 representante da indústria hoteleira, a designar, por eleição, de entre os representantes do sector;
- j) 1 representante da indústria similar de hotelaria, a designar, por eleição, de entre os representantes do sector;
- k) 1 representante das agências de viagens e turismo, a designar, por eleição, de entre os representantes do sector;
- l) 1 representante das empresas de automóveis de aluguer sem condutor, a designar, por eleição, de entre os representantes do sector;
- m) 1 representante do Sindicato dos Profissionais da Indústria Hoteleira e Similares da Região Autónoma da Madeira;
- n) 1 representante do Sindicato dos Profissionais de Informação Turística, Intérpretes, Tradutores e Profissionais Similares;
- o) 1 representante do Sindicato das Agências de Viagens e Turismo, da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pescas.

3 — O presidente será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vice-presidente.

Art. 12.º Ao Conselho Regional de Turismo compete:

- a) Definir as grandes linhas gerais de actuação para o turismo na Região Autónoma da Madeira, de acordo com os planos globais;
- b) Apreciar e dar parecer sobre os planos de actividades anuais e plurianuais e suas alterações e orçamento ordinário apresentados pela Direcção Regional de Turismo;
- c) Dar parecer sobre os assuntos de interesse turístico regional que sejam submetidos à sua apreciação.

Art. 13.º — 1 — As reuniões do Conselho Regional de Turismo são ordinárias e extraordinárias.

2 — As reuniões ordinárias são realizadas uma vez por ano, para apreciação dos planos de actividade e orçamento para o ano seguinte.

3 — O Conselho reúne extraordinariamente sempre que for convocado:

- a) Pelo respectivo presidente;
- b) A pedido de, pelo menos, 8 dos seus membros;
- c) A pedido da Direcção Regional de Turismo.

4 — a) As reuniões são convocadas com, pelo menos, 8 dias de antecedência e das convocatórias deverá constar a data e hora da reunião, bem como a agenda dos assuntos a tratar, devidamente discriminados.

b) Em casos excepcionais poderá ser convocado o Conselho Regional de Turismo sem os condicionamentos da alínea anterior.

5 — As reuniões do Conselho Regional de Turismo terão lugar na sede da SRTC.

Art. 14.º — 1 — O Conselho Regional de Turismo pode funcionar, orgânica e legalmente, desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações do Conselho Regional de Turismo serão tomadas por voto secreto e por maioria simples de votos dos membros presentes.

3 — Em caso de empate, o presidente terá voto de qualidade.

4 — De todas as reuniões do Conselho Regional de Turismo será lavrada acta, em livro próprio, a qual, depois de aprovada, será assinada pelo presidente e pelo secretário.

Art. 15.º O Conselho Regional de Turismo poderá funcionar em reuniões restritas, quando sejam objecto de deliberação assuntos específicos, a fim de serem devidamente preparados e submetidos às reuniões plenárias.

Art. 16.º Servirá de secretário o funcionário da SRTC que for designado para o efeito pela mesma, sem direito a voto, ao qual competirá elaborar a acta das reuniões e dar andamento a todo o seu expediente.

SECÇÃO V

Repartição Administrativa

Art. 17.º — 1 — A Repartição Administrativa é o órgão que exerce superintendência administrativa e financeira sobre todos os órgãos da SRTC.

2 — A Repartição Administrativa compete:

- a) Executar o serviço de expediente geral e prestar aos órgãos e serviços apoio técnico-administrativo;
- b) Acompanhar e controlar todas as acções relativas à gestão e administração do pessoal;
- c) Acompanhar e controlar a elaboração dos projectos de orçamento anuais, bem como a execução dos orçamentos aprovados;
- d) Superintender nos diversos serviços de contabilidade/tesouraria.

3 — A Repartição Administrativa compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Administração Geral e do Pessoal;
- b) Secção de Contabilidade/Tesouraria e Económico;
- c) Secção de Expediente e Arquivo.

4 — A Secção de Administração Geral e do Pessoal compete:

- a) Tratar dos processos e assuntos de carácter geral que não corram por outra secção ou departamento;
- b) Tratar da admissão, promoção, mobilidade, exoneração, aposentação e outros assuntos inerentes a pessoal;

- c) Visar e controlar os processos relativos a prestações sociais, diuturnidades, faltas, licenças e acidentes em serviço;
- d) Elaborar e manter actualizados os processos individuais de todos os funcionários e agentes, bem como listas de antiguidade.

5 — À Secção de Contabilidade/Tesouraria e Económico compete:

- a) Elaborar o projecto de orçamento anual, bem como promover a execução do orçamento aprovado;
- b) Registar receitas, participações ou subsídios e proceder à entrega nas tesourarias devidas;
- c) Assegurar a aquisição de todo o material necessário;
- d) Organizar e manter actualizado o cadastro dos bens que tenham de ser inventariados.

6 — À Secção de Expediente e Arquivo compete:

- a) Assegurar o tratamento de toda a documentação: registo, classificação, expedição e arquivo de correspondência, bem como elaboração de expediente;
- b) Assegurar a conservação dos documentos considerados mortos, mas que interessem preservar (arquivo morto);
- c) Executar o serviço de reprografia.

SECÇÃO VI

Direcção Regional de Turismo

Art. 18.º — 1 — A Direcção Regional de Turismo é o órgão de orientação, execução e coordenação da política de turismo da Região, à qual compete:

- a) Elaborar os planos de actividades anuais e plurianuais e os respectivos orçamentos e submetê-los a parecer do Conselho Regional de Turismo;
- b) Elaborar e propor ao Conselho Regional de Turismo a aprovação do regulamento para a liquidação e cobrança das taxas de turismo e respectivas alterações;
- c) Elaborar e propor superiormente a aprovação dos regulamentos das actividades turísticas da Região;
- d) Coordenar a actuação com os serviços centrais de turismo no que respeita à promoção coordenada;
- e) Manter estreita colaboração com os serviços centrais, os demais órgãos do turismo e as entidades públicas e privadas ligadas ao sector, tendo em atenção os planos nacionais e regionais aprovados;
- f) Administrar o património turístico da Região;
- g) Cobrar e arrecadar as receitas provenientes das actividades turísticas da Região, assim como quaisquer outras que lhe venham a ser afectas;
- h) Cobrar as taxas devidas por vistorias ou licenças da sua competência, bem como aplicar sanções e multas;
- i) Coordenar a actuação dos diversos postos de informação de turismo;

- j) Fomentar a valorização pessoal, profissional e social dos trabalhadores ligados às actividades turísticas, em colaboração com os organismos oficiais e privados do sector;
- k) Contribuir para a dinamização do turismo interno, numa perspectiva de desenvolvimento social e económico das populações;
- l) Coordenar e disciplinar o exercício das actividades e profissões relacionadas com a actividade e indústria turística;
- m) Fiscalizar e promover a qualidade do funcionamento da indústria hoteleira e similar e de outras actividades, profissões e serviços directamente relacionados com o turismo;
- n) Propor superiormente a criação, protecção e classificação de zonas, locais, edifícios e actividades de interesse turístico e velar pela sua valorização, conservação e regulamentação, bem como a criação de parques, jardins, miradouros ou outros locais de descanso e lazer;
- o) Tomar a seu cargo a exploração de instalações e estabelecimentos de reconhecido interesse turístico, quando se mostrarem indispensáveis como apoio ao desenvolvimento turístico da Região, nomeadamente pousadas, casas de abrigo e apoios de montanha;
- p) Aprovar as propostas e autorizar o funcionamento dos estabelecimentos hoteleiros e similares, de agências de viagens, parques de campismo e de quaisquer outros equipamentos ou estabelecimentos relacionados com a indústria do turismo;
- q) Aprovar as tarifas e tabelas de preços dos transportes de turismo, designadamente excursões, circuitos, carros de bois e carros de cesto, bem como aprovar os preços a praticar na indústria de alojamento e similares, parques de campismo e demais serviços de turismo;
- r) Contribuir para a melhoria das habitações das populações que residem em áreas de interesse turístico e que possam ser aproveitadas como forma de alojamento complementar;
- s) Criar e manter actualizado um registo de casas e partes de casas para arrendar ou subarrendar nas principais zonas turísticas da Região e propor superiormente a regulamentação do seu eventual aproveitamento, adentro das condições previamente estabelecidas para o efeito;
- t) Desenvolver quaisquer outras actividades que, no âmbito da sua competência, lhe sejam cometidas superiormente.

2 — Nenhuma entidade ou serviço poderá passar licenças ou conceder autorizações ou alvarás para a instalação ou funcionamento de qualquer estabelecimento ou exercício de actividades ligadas à indústria turística sem que o interessado haja obtido aprovação da Direcção Regional de Turismo.

Art. 19.º — 1 — A Direcção Regional de Turismo é dirigida pelo director regional, ao qual compete:

- a) Promover a execução das determinações do Secretário Regional e, bem assim, ter em atenção os pareceres do Conselho Regional de Turismo;
- b) Coordenar os serviços da Direcção Regional e promover o seu regular andamento;

- c) Definir ou propor para decisão superior tudo o que se prenda com o prestígio e correcto funcionamento dos serviços;
- d) Dirigir o pessoal e manter a disciplina e a dignidade dos serviços;
- e) Conferir posse aos funcionários da Direcção Regional;
- f) Assinar contratos e outorgar despesas, nos termos legais;
- g) Executar tudo o mais que lhe for expressamente cometido por leis e regulamentos ou por decorrência lógica do normal desempenho das suas funções.

2 — O director regional pode avocar as competências dos directores de serviços.

3 — O director regional será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo director de serviços de maior antiguidade ou, na sua impossibilidade, pelo técnico superior mais antigo ao serviço da Direcção Regional.

Art. 20.º A Direcção Regional de Turismo compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Empresas, Actividades Turísticas e Inspecção;
- b) Direcção de Serviços de Promoção;
- c) Direcção de Serviços de Animação;
- d) Direcção de Serviços de Artes Gráficas e Produção Editorial;
- e) Direcção de Serviços de Formação Profissional;
- f) Repartição Administrativa.

SUBSECÇÃO I

Direcção de Serviços de Empresas, Actividades Turísticas e Inspecção

Art. 21.º A Direcção de Serviços de Empresas, Actividades Turísticas e Inspecção compete:

- a) Superintender nas aprovações, licenciamento, classificações e estudos sobre preços dos empreendimentos turísticos;
- b) Coordenar a actividade dos serviços de inspecção, cabendo ao director de serviços as atribuições e competências de inspector-chefe;
- c) Orientar os processos para os pedidos de concessão de utilização turística;
- d) Orientar os processos para os pedidos de concessão de alvarás de agências de viagens e turismo;
- e) Elaborar os estudos e dar parecer sobre tarifas e tabelas de preços a praticar pelas diversas actividades e serviços turísticos e demais actividades que estejam sob jurisdição da Direcção Regional de Turismo.

Art. 22.º A Direcção de Serviços de Empresas, Actividades Turísticas e Inspecção compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Empresas, Actividades Turísticas e Inspecção;
- b) Divisão de Estudos e Planeamento.

Art. 23.º A Divisão de Empresas, Actividades Turísticas e Inspecção compete:

- a) Proceder à aprovação, licenciamento e classificação das empresas e actividades turísticas,

bem como à sua inspecção, nos termos da respectiva legislação;

- b) Elaborar os trabalhos necessários à regulamentação das actividades, profissões, transportes e serviços turísticos;
- c) Estudar e dar parecer sobre os pedidos de declaração de utilidade turística, bem como elaborar os respectivos processos;
- d) Aprovar as localizações, anteprojectos e projectos de todos os empreendimentos turísticos da Região, declarando-os de e sem interesse para o turismo;
- e) Superintender nos estabelecimentos hoteleiros, similares e outros do Governo da Região affectos à Direcção Regional de Turismo;
- f) Orientar os serviços de inspecção, de acordo com a legislação em vigor;
- g) Dar parecer sobre os pedidos de concessão de alvarás de agências de viagens e turismo, bem como de outras empresas e realizações de carácter turístico;
- h) Proceder ao estudo de medidas legislativas sobre o ordenamento do território da Região no aspecto turístico, bem como dar parecer e aprovar os projectos de investimento;
- i) Inspeccionar e orientar as obras em execução.

Art. 24.º A Divisão de Estudos e Planeamento compete:

- a) Elaborar os mapas mensais e anuais de estatística, em colaboração estreita com os serviços oficiais de estatística e outros, de modo que permitam uma observação permanente deste destino turístico;
- b) Colaborar na elaboração de projectos, estudos dos orçamentos e planeamento dos mesmos projectos e programas de desenvolvimento turístico da Região;
- c) Reunir toda a documentação e informação, bem como elementos estatísticos relacionados com o turismo, de interesse para os diversos serviços da Direcção Regional de Turismo;
- d) Analisar os projectos de investimento no sector turístico, bem como sugerir a concessão de eventual apoio financeiro.

SUBSECÇÃO II

Direcção de Serviços de Promoção

Art. 25.º A Direcção de Serviços de Promoção compete:

- a) Promover e dinamizar a publicidade turística da Região Autónoma;
- b) Promover as relações com o estrangeiro em geral e com os organismos internacionais;
- c) Propor para aprovação superior os planos promocionais e publicitários e fazê-los distribuir por toda a indústria turística desta Região Autónoma, de modo a permitir-lhe a elaboração do seu plano de participação;
- d) Participar, organizar e orientar a presença da Região Autónoma nos acontecimentos turísticos nacionais e estrangeiros de manifesto interesse para este destino turístico;
- e) Coordenar com os centros de turismo de Portugal no estrangeiro os planos de promoção e

- publicidade, depois de superiormente aprovados, de modo a obter a mais eficiente colaboração daqueles organismos;
- f) Elaborar os planos de actividade deste sector, de modo que sejam introduzidos nos programas promocionais de todas as entidades interessadas neste destino turístico;
 - g) Dinamizar a promoção turística da Região, designadamente através de publicações, visitas educacionais, congressos e festivais, mantendo um serviço de informação turística no País e no estrangeiro;
 - h) Fiscalizar a propaganda turística efectuada por outras entidades.

Art. 26.º A Direcção de Serviços de Promoção compreende a Divisão de Promoção, à qual compete:

- a) Manter uma pesquisa contínua dos mercados geradores de turismo, tendo em atenção a evolução dos destinos concorrentes desta Região Autónoma;
- b) Manter permanente contacto com os centros de turismo de Portugal no estrangeiro, com os *tour-operators* que operam para a Região e com todas as organizações de turismo no continente e no estrangeiro;
- c) Manter um serviço de recepção a agentes de viagens, jornalistas, escritores e demais entidades, de modo que não só lhes sejam fornecidos todos os elementos de interesse desta Região Autónoma como também se auscultem as suas sugestões sobre este destino;
- d) Facilitar as deslocações nesta Região Autónoma às entidades que a visitem, assim como estabelecer os contactos de que necessitem;
- e) Dinamizar a promoção turística da Região, participando em iniciativas de outras entidades, quando se revelem de interesse para a Região Autónoma;
- f) Manter, com a máxima eficiência, os postos de informação de turismo.

SUBSECÇÃO III

Direcção de Serviços de Animação

Art. 27.º A Direcção de Serviços de Animação compete:

- a) Promover, dinamizar e executar os programas de animação;
- b) Promover e executar as actividades desportivas que pertençam à Direcção Regional de Turismo ou que tenham o seu apoio;
- c) Realizar exposições, concertos, certames, festivais e outras manifestações de interesse turístico;
- d) Promover e dinamizar todas as iniciativas regionais que expressem os valores culturais, históricos e tradicionais da Região.

Art. 28.º A Direcção de Serviços de Animação compreende a Divisão de Animação, à qual compete:

- a) Promover a realização de exposições, concursos, certames, festivais e outras manifestações de interesse para o turismo interno e externo, bem como propor a participação em iniciativas particulares que tenham idêntico sentido;

- b) Promover, em colaboração com entidades públicas ou privadas, a realização de programas de animação, criando ou participando na organização de equipamento, nomeadamente para a prática de desportos de reconhecido interesse turístico;
- c) Promover a expansão do excursionismo e do campismo e de outras modalidades capazes de valorizarem e promoverem turística e humanamente a Região;
- d) Executar os programas definidos no âmbito da Direcção Regional de Turismo, propondo iniciativas ou inovações susceptíveis de contribuir para o respectivo enriquecimento.

SUBSECÇÃO IV

Direcção de Serviços de Artes Gráficas e Produção Editorial

Art. 29.º A Direcção de Serviços de Artes Gráficas e Produção Editorial compete:

- a) Elaborar originais sob a forma de desenho, maquete ou outros para a feitura de folhetos, cartazes e demais material no âmbito da promoção e animação turística;
- b) Apoiar tecnicamente as campanhas promocionais no mercado turístico nacional e internacional;
- c) Coordenar acções na esfera da publicidade turística em jornais, rádio, TV e outros meios de comunicação;
- d) Criar *posters* inerentes às diversas manifestações de carácter turístico e cultural, no quadro do calendário estabelecido anualmente e fora dele;
- e) Apoiar as comunidades emigrantes nas realizações de carácter social e associativo, através de sugestões e fornecimento de material;
- f) Seleccionar e fornecer imagens sob a forma de fotografia, *slide*, filme ou *video-cassette* para publicações nacionais e estrangeiras.

Art. 30.º A Direcção de Serviços de Artes Gráficas e Produção Editorial compreende a Divisão de Produção Editorial, à qual compete:

- a) Elaborar textos conforme as necessidades dos diversos departamentos da Secretaria Regional;
- b) Elaborar noticiário relacionado com a actividade da Secretaria Regional, a distribuir pelas agências e demais órgãos de comunicação regionais;
- c) Preparar e expedir notas oficiais dimanadas do Secretário Regional;
- d) Preparar e coordenar acções no âmbito das campanhas publicitárias e promocionais no espaço nacional e internacional, como salvaguarda da qualidade da imagem da Madeira.

SUBSECÇÃO V

Direcção de Serviços de Formação Profissional

Art. 31.º — 1 — A Direcção de Serviços de Formação Profissional compete:

- a) Conferir orientação superior à direcção da Escola de Hotelaria e Turismo no que respeita

- aos sectores administrativos, disciplinar e pedagógico;
- b) Coordenar a actividade da Escola de Hotelaria e Turismo com outros sectores de aplicação e ensino e secretarias regionais, de modo que, num espírito de cooperação, se possam tirar os melhores resultados pedagógicos, técnicos e profissionais;
- c) Dar parecer e submeter a aprovação superior os planos de acção e orçamentos e o relatório de contas;
- d) Dar parecer e submeter a aprovação superior as propostas para contratação de professores e monitores;
- e) Proceder e orientar a realização de estudos sobre as necessidades profissionais da actividade turística da Região, de modo a serem programadas as respectivas acções pedagógicas.

2 — O director de serviços pode, por conveniência de serviços, acumular a direcção da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira.

Art. 32.º A Direcção de Serviços de Formação Profissional compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Formação Turística e Hoteleira;
- b) Divisão de Aplicação.

Art. 33.º A Divisão de Formação Turística e Hoteleira compete:

- a) Elaborar o plano de actividades pedagógicas para os sectores de turismo e hotelaria e submetê-los a aprovação superior;
- b) Superintender nas acções de formação profissional do sector;
- c) Propor a contratação dos professores necessários para assegurar a actividade pedagógica das disciplinas de Hotelaria e Turismo;
- d) Propor a contratação dos monitores necessários para assegurar tanto a actividade pedagógica dos cursos de hotelaria como a manutenção dos serviços do estabelecimento de aplicação profissional.

Art. 34.º A Divisão de Aplicação compete:

- a) Elaborar o plano de actividades pedagógicas no estabelecimento de aplicação e submetê-los a aprovação superior;
- b) Assegurar o regular funcionamento do estabelecimento de aplicação profissional, propondo as acções julgadas necessárias à sua divulgação;
- c) Determinar o horário da aplicação dos alunos nos diferentes serviços do estabelecimento de aplicação, tendo em conta a harmonia do sector pedagógico com o de aplicação.

Art. 35.º A Escola de Hotelaria e Turismo, integrada na Divisão de Formação Turística e Hoteleira, compreende um departamento administrativo, ao qual compete:

- a) Promover a elaboração do orçamento anual, de acordo com os planos de actividade superiormente aprovados;

- b) Elaborar a conta anual da gerência e o relatório, para os submeter a aprovação superior;
- c) Providenciar pela exacta aplicação de todas as verbas orçamentadas e a arrecadação das receitas;
- d) Manter uma escrituração completa de todas as actividades, incluindo os registos de economato, utensílios e materiais, e respectivos consumos ou aplicações;
- e) Manter actualizados os inventários dos móveis e utensílios da Escola;
- f) Organizar o registo de admissão dos alunos, respectivos processos, aproveitamento e certificados de aproveitamento.

SUBSECÇÃO VI

Repartição Administrativa

Art. 36.º A Repartição Administrativa competirão essencialmente as matérias respeitantes a:

- a) Pessoal;
- b) Serviços de expediente e arquivo;
- c) Contabilidade e tesouraria;
- d) Fiscalizar a cobrança e liquidação do imposto de turismo e das demais receitas das actividades turísticas;
- e) Elaborar os projectos de orçamento da Direcção Regional de Turismo;
- f) Controle do economato;
- g) Promover a execução dos orçamentos da Direcção Regional de Turismo;
- h) Executar o serviço de expediente geral e prestar aos serviços o apoio administrativo adequado;
- i) Proceder à preparação e execução das operações ligadas à gestão de todo o pessoal técnico, administrativo e auxiliar da Direcção Regional de Turismo;
- j) Inventariar o material existente na Direcção Regional de Turismo, bem como as necessidades nela apuradas quanto a mobiliário e equipamento, considerado de interesse à eficiência dos serviços;
- k) Promover as acções necessárias à conservação das instalações dos serviços da Direcção Regional de Turismo.

Art. 37.º A Repartição Administrativa compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Administração Geral e do Pessoal;
- b) Secção de Contabilidade/Tesouraria e Economato;
- c) Secção de Expediente e Arquivo.

SECÇÃO VII

Direcção Regional dos Assuntos Culturais

Art. 38.º A Direcção Regional dos Assuntos Culturais é o órgão de orientação, execução e coordenação da política cultural da Região, à qual compete:

- a) Promover o arrolamento, inventário, classificação, recuperação, restauro, conservação, reavaliação e reconversão do património cultural da Região;

- b) Promover e estimular a investigação das raízes desse património e dos meios que lhe garantam a sobrevivência;
- c) Favorecer a criação, preservação e difusão das obras do espírito e das produções de imaginação;
- d) Proceder ao levantamento das instituições de vocação e âmbito culturais, bem como dos agentes de criação, produção e intervenção no mesmo domínio, e contribuir para a actividade e coordenação dos seus programas;
- e) Incentivar e apoiar o gosto pela cultura e as possibilidades de participação na vida cultural;
- f) Organizar, apoiar e contribuir para o apetrechamento dos centros de pesquisa e das estruturas adequadas para a difusão de manifestações culturais;
- g) Promover a participação de funcionários em cursos de pós-graduação ou formação profissional, desde que dos mesmos resultem benefícios para a Região, mediante proposta fundamentada dos respectivos serviços;
- h) Cooperar culturalmente com os povos e nações de língua portuguesa, estabelecendo, de um modo especial, ligações estreitas com os núcleos de emigrantes madeirenses, em colaboração com o Centro do Emigrante;
- i) Exercer a actividade editorial, nos termos definidos regulamentarmente.

Art. 39.º — 1 — A Direcção Regional é dirigida pelo director regional, ao qual compete:

- a) Promover a execução das determinações do Secretário Regional;
- b) Coordenar os serviços da Direcção Regional e promover o seu regular andamento;
- c) Definir ou propor para decisão superior tudo o que se prenda com o prestígio e correcto funcionamento dos serviços;
- d) Dirigir o pessoal e manter a disciplina e a dignidade dos serviços;
- e) Conferir posse aos funcionários da Direcção Regional;
- f) Assinar contratos e outorgar despesas, nos termos legais;
- g) Propor ao Secretário Regional a constituição de comissões de leitura para análise de obras propostas à Direcção Regional para editar, que serão integradas por personalidades de reconhecido mérito científico;
- h) Executar tudo o mais que lhe for expressamente cometido por leis e regulamentos ou por decorrência lógica do normal desempenho das suas funções.

2 — O director regional será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo director de serviços de maior antiguidade ou, na sua impossibilidade, pelo técnico superior mais antigo ao serviço da Direcção Regional.

Art. 40.º — 1 — A Direcção Regional dos Assuntos Culturais compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços dos Assuntos Culturais;
- b) Direcção de Serviços de Defesa do Património Cultural;

- c) Arquivo Regional da Madeira;
- d) Museu da Quinta das Cruzes;
- e) Legado do Dr. Frederico de Freitas;
- f) Núcleo de Arte Contemporânea;
- g) Photographia — Museu Vicentes;
- h) Inspeção Regional de Espectáculos, regulamentada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/83/M, de 26 de Julho;
- i) Biblioteca Regional, a criar oportunamente através de medida legislativa adequada;
- j) Repartição Administrativa.

2 — Os serviços referidos nas alíneas c), d), e) e g) serão chefiados por um director, equiparado a director de serviços, nomeado por despacho do Secretário Regional de entre os técnicos superiores devidamente habilitados.

3 — Os serviços referidos nas alíneas c), d), e), f) e g) serão regulamentados em diploma que será posteriormente publicado.

SUBSECÇÃO 1

Direcção de Serviços dos Assuntos Culturais

Art. 41.º À Direcção de Serviços dos Assuntos Culturais compete:

- a) Proceder ao levantamento de toda a bibliografia existente sobre a história da Madeira;
- b) Proceder à indexação dos documentos;
- c) Adquirir documentação (livros, revistas, microfílm) e montar as infra-estruturas que esta pressupõe;
- d) Fomentar o intercâmbio com instituições culturais;
- e) Fomentar o intercâmbio com centros de documentação, incentivando a animação cultural em ordem a apoiar o gosto pela cultura.

Art. 42.º À Direcção de Serviços dos Assuntos Culturais compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Investigação e Apoio às Ciências Históricas;
- b) Divisão de Documentação Contemporânea;
- c) Divisão de Animação e Divulgação Cultural.

Art. 43.º À Divisão de Investigação e Apoio às Ciências Históricas compete:

- a) Proceder ao levantamento de toda a bibliografia e documentação existente sobre a história da Madeira;
- b) Sugerir e orientar edições e reedições de obras de temática histórica;
- c) Elaborar trabalhos sobre temática madeirense;
- d) Orientar ou coordenar a edição do *Arquivo Histórico da Madeira*;
- e) Participar em colóquios e conferências nacionais ou estrangeiras de temática histórica.

Art. 44.º À Divisão de Documentação Contemporânea compete:

- a) Orientar, coordenar e seleccionar a aquisição de publicações que importem aos serviços de documentação;

- b) Promover a aplicação de técnicas de normalização para o tratamento de informação;
- c) Promover contactos de âmbito científico com todos os serviços de documentação dependentes do Governo Regional, de autarquias e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Governo Regional;
- d) Catalogar todos os documentos destinados ao depósito legal, bem como orientar e coordenar o seu acesso ao público.

Art. 45.º A Divisão de Animação e Divulgação Cultural compete:

- a) Cooperar com as direcções de serviços em publicações e cartazes, responsabilizando-se pela montagem gráfica e seus trâmites;
- b) Proceder à montagem de todas as exposições da Direcção Regional;
- c) Assegurar as realizações culturais no campo do teatro e da música, estabelecendo os contactos necessários para a sua perfeita realização;
- d) Promover actividades culturais em colaboração com órgãos e serviços do Governo Regional, autarquias e entidades ou organismos subsidiados pelo Governo Regional;
- e) Apoiar e incentivar a dinamização cultural dos museus dependentes da Direcção Regional dos Assuntos Culturais, designadamente através da realização de exposições, conferências, concertos e visitas guiadas.

SUBSECÇÃO II

Direcção de Serviços de Defesa do Património Cultural

Art. 46.º A Direcção de Serviços de Defesa do Património Cultural é o órgão executivo incumbido de:

- a) Promover o arrolamento, inventário crítico, classificação, avaliação, recuperação, restauro, conservação e reconversão do património cultural da Região, com a correspondente interpretação, em ordem à criação de uma estrutura museológica específica;
- b) Informar das degradações do património cultural para futura sensibilização dos responsáveis;
- c) Promover e estimular a investigação dos fundamentos culturais desse património e dos meios que lhe garantam a sobrevivência;
- d) Promover a recolha, inventariação e interpretação de materiais de carácter etnográfico, linguístico e literário que permitam a criação de estruturas museológicas específicas da Região;
- e) Proceder ao levantamento das instituições de vocação e âmbito culturais, bem como dos agentes de criação, produção e intervenção no mesmo domínio e contribuir para a actividade e cooperação dos seus programas de acção;
- f) Cooperar com outros organismos congêneres cuja actividade se desenvolva na defesa e investigação do património cultural, natural ou paisagístico;
- g) Colaborar com os departamentos regionais e ou nacionais no domínio dos edifícios e monumentos nacionais;

- h) Dar parecer, mediante consulta obrigatória, sobre projectos respeitantes a edifícios classificados ou de qualidade reconhecida sob o ponto de vista arquitectónico ou histórico, assim como relativamente a todo o tipo de construção que se projecte para as suas respectivas áreas de protecção;
- i) Propor ao Governo Regional a classificação de imóveis, segundo um processo devidamente elaborado, nas categorias já existentes de imóvel de interesse público (IIP) e de valor concelhio (VC).

Art. 47.º A Direcção de Serviços de Defesa do Património Cultural compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Estudos e Projectos de Defesa do Património;
- b) Divisão de Conservação e Restauro.

Art. 48.º A Divisão de Estudos e Projectos de Defesa do Património compete:

- a) Colaborar com os diferentes órgãos e serviços do Governo Regional na preparação e coordenação de programas de actividades;
- b) Elaborar estudos, projectos técnicos e maquetas com vista à oriação, instalação, apetrechamento ou remodelação de serviços ou organismos;
- c) Assegurar, através das brigadas ou missões para o efeito constituídas, a salvaguarda do património considerado em risco de deterioração imediata.

Art. 49.º A Divisão de Conservação e Restauro compete:

- a) Superintender e coordenar técnica e administrativamente os centros e oficinas de conservação e restauro dependentes da Direcção Regional dos Assuntos Culturais e dar apoio logístico a serviços similares dependentes de outros serviços do Governo Regional e de autarquias locais, bem como a entidades ou organismos subsidiados pelo Governo Regional;
- b) Fiscalizar trabalhos em bens imóveis inventariados ou em processo de inventariação;
- c) Efectuar estudos de carácter técnico com vista à adopção das convenientes medidas de conservação e restauro;
- d) Colaborar na organização de brigadas móveis de técnicos para a execução de trabalhos nos próprios locais onde as espécies a tratar e conservar se encontrem.

SUBSECÇÃO III

Repartição Administrativa

Art. 50.º A Repartição Administrativa competirão essencialmente matérias respeitantes a:

- a) Pessoal;
- b) Serviço de expediente e arquivo;
- c) Contabilidade e tesouraria;
- d) Elaborar os projectos de orçamento da Direcção Regional e promover a respectiva execução;
- e) Controle de economato;

- f) Executar o serviço de expediente geral e prestar aos serviços o apoio administrativo adequado;
- g) Proceder à preparação e execução ligadas à gestão de todo o pessoal técnico, administrativo e auxiliar da Direcção Regional;
- h) Inventariar o material existente na Direcção Regional, bem como as necessidades apuradas quanto a mobiliário e equipamento, considerado de interesse à eficiência dos serviços;
- i) Promover as acções necessárias à conservação das instalações dos serviços da Direcção Regional.

Art. 51.º A Repartição Administrativa compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Administração Geral e do Pessoal;
- b) Secção de Contabilidade/Tesouraria e Económico;
- c) Secção de Expediente e Arquivo.

TÍTULO II

Pessoal

Art. 52.º — 1 — O pessoal do quadro da Secretaria Regional do Turismo e Cultura é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal operário e auxiliar.

2 — O quadro de pessoal da Secretaria Regional do Turismo e Cultura é o constante do mapa anexo a este diploma, competindo ao Secretário Regional a sua colocação, de harmonia com as necessidades e conveniências dos serviços e a aptidão dos funcionários.

3 — O quadro de pessoal poderá ser alterado mediante portaria conjunta dos Secretários Regionais do Turismo e Cultura e do Plano.

Art. 53.º As condições de ingresso, acesso e carreira profissional, provimento e suas formas do pessoal no quadro da SRTC serão realizadas de harmonia com as disposições conjuntas do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, do Decreto Regional n.º 25/79/M, de 30 de Outubro, do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, dos artigos 20.º, 21.º, 23.º, 25.º, 31.º, 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março, do Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho, e demais legislação aplicável.

Art. 54.º — 1 — É criada a carreira de técnico de animação de turismo, que se desenvolve pelas categorias de principal, 1.ª classe e 2.ª classe, a que correspondem as letras J, L e M.

2 — O técnico de animação de turismo tem como tarefas preparar e executar acções de diversão, no âmbito de iniciativas direccionadas para a população residente e para o turista.

3 — O ingresso na carreira fica condicionado à posse do curso geral do ensino secundário ou equiparado.

4 — O acesso à categoria superior fica condicionado à permanência de, pelo menos, 3 anos na categoria imediatamente inferior e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

Art. 55.º Para satisfazer necessidades transitórias que não possam ser asseguradas pelo pessoal permanentemente poderá ser contratado pessoal além do quadro, por período não superior a um ano.

Art. 56.º A realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter eventual e técnico poderá ser confiada, mediante contrato de prestação de serviços, a entidade nacional ou estrangeira, cuja actividade ficará sempre sujeita à orientação da Secretaria Regional e não conferirá a qualidade de agente administrativo.

Art. 57.º A Secretaria Regional do Turismo e Cultura poderá requisitar ou destacar de quaisquer serviços públicos e empresas públicas nacionalizadas o pessoal indispensável ao seu funcionamento, mediante despacho do Secretário Regional e anuência do serviço de origem ou da empresa, bem como do interessado.

Art. 58.º A transição do pessoal presentemente ao serviço da Secretaria Regional do Turismo e Cultura para o quadro ora criado far-se-á com dispensa de quaisquer formalidades, a não ser a elaboração de uma lista nominativa única, sujeita a visto da Comissão de Contas.

TÍTULO III

Disposições finais

Art. 59.º As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Turismo e Cultura.

Art. 60.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 14 de Fevereiro de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 22 de Março de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

ANEXO

Secretaria Regional do Turismo e Cultura

Quadro do pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Letra de vencimento
	1 — Gabinete do Secretário Regional	
1	Chefe de gabinete	—
1	Adjunto	—
1	Secretário particular	—
	2 — Gabinete Jurídico	
	Pessoal técnico superior:	
3	Consultor jurídico assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	C, D, E e G

Número de lugares	Designação dos cargos	Letra de vencimento	Número de lugares	Designação dos cargos	Letra de vencimento
	3 — Gabinete de Divulgação Cultural e Apoio à População			6 — Direcção Regional dos Assuntos Culturais	
	Pessoal administrativo:			A) Pessoal dirigente:	
2	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L e M	1	Director regional	—
	4 — Repartição Administrativa		2	Director de serviços	—
	Pessoal administrativo:		4	Director (e)	—
1	Chefe de repartição	E	5	Chefe de divisão	—
1	Chefe de serviços	F		B) Pessoal técnico superior:	
3	Chefe de secção	H	12	Técnico superior assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	C, D, E e G
6	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L e M	3	Conservador assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	C, D, E e G
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S	2	Bibliotecário assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	C, D, E e G
	Pessoal auxiliar:		1	Arquitecto assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	C, D, E e G
2	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T		C) Pessoal técnico:	
2	Servente	T	2	Técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	F, H e J
	5 — Direcção Regional de Turismo			D) Pessoal técnico-profissional:	
	A) Pessoal dirigente:		13	Técnico profissional principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	I, K e L
1	Director regional	—	1	Monitor principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	I, K e L
5	Director de serviços	—	11	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e M
7	Chefe de divisão	—	1	Técnico auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e estagiário	J, L, M e P
	B) Pessoal técnico superior:			E) Pessoal administrativo:	
3	Técnico superior assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	C, D, E e G	1	Chefe de repartição	E
	C) Pessoal técnico:		3	Chefe de secção	H
6	Técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	F, H e J	14	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L e M
	D) Pessoal técnico-profissional:		5	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
9	Técnico profissional principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	I, K e L		F) Pessoal operário e auxiliar:	
4	Técnico de animação de turismo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e M	3	Artífice principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	K, M e O
	E) Pessoal administrativo:		2	Operador de fotografia principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
(a) 9	Chefe de repartição	E	3	Encadernador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
(b) 5	Chefe de secção	H	1	Mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
39	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L e M	1	Operador de microfilmagem principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
4	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S	2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
	F) Pessoal operário e auxiliar:		1	Encarregado de pessoal auxiliar ...	Q
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e R	2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
5	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q	7	Guarda de museu de 1.ª classe, de 2.ª classe e estagiário	R, S e T
(c) 2	Encarregado de pessoal auxiliar ...	Q	2	Porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
1	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S	5	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
7	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T	7	Servente	T
2	Banheiro	S			
12	Servente	T			
1	Patrão (lança <i>Maribela</i>)	N			
1	Maquinista (lança <i>Maribela</i>)	P			
2	Marinheiro (lança <i>Maribela</i>)	S			
(d) 1	Encarregado de casa de abrigo de montanha	N			

(a) 8 lugares a extinguir aquando da vacatura.

(b) 2 lugares a extinguir aquando da vacatura.

(c) 1 lugar a extinguir aquando da vacatura.

(d) A extinguir aquando da vacatura.

(e) Equiparado a director de serviços.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 75/85

Processo n.º 8584

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 281.º da Constituição e no artigo 51.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o Presidente da Assembleia da República requereu ao Tribunal Constitucional que declarasse com força obrigatória geral a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 111.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro.

Em abono da sua pretensão, alega o Presidente da Assembleia da República:

- a) O artigo 111.º do referido Estatuto impõe que as formas de participação do pessoal civil dos serviços departamentais na vida dos organismos em que presta serviço sejam regulamentadas por despacho do respectivo chefe de estado-maior e, mesmo assim, só quando sejam admitidas;
- b) Além disso, ainda quando tal participação haja de ter lugar, só pode abranger domínios de natureza sócio-profissional, com exclusão de assuntos de natureza política ou que ponham em causa a hierarquia das Forças Armadas ou de qualquer órgão de soberania, e mantendo-se sempre a decisão das chefias;
- c) Ora isto viola claramente os n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 56.º da Constituição, por envolver restrições à liberdade sindical e a todos os direitos resultantes dessa liberdade, contidos, designadamente, nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 2 do citado artigo, violando-se ainda o artigo 57.º, n.ºs 1, 2 e 3, da mesma Constituição, em virtude de as restrições contidas no artigo 111.º do Estatuto colidirem também com os direitos das associações sindicais;
- d) Em conclusão, o artigo 111.º do mencionado Estatuto é materialmente inconstitucional, por violar o disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 56.º e nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 57.º da Constituição.

Admitido o pedido, não houve que dar cumprimento ao preceituado no artigo 54.º da Lei n.º 28/82, por o Decreto-Lei n.º 380/82 ter sido editado pelo Conselho da Revolução e este órgão já ter sido extinto.

2 — O questionado artigo 111.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas estabelece o seguinte:

1 — As formas de participação do pessoal civil dos serviços departamentais na vida dos organismos em que presta serviço são, quando admitidas, objecto de regulamentação através de despacho do respectivo chefe de estado-maior.

2 — Essa participação, quando haja de ter lugar, abrangerá, unicamente, domínios de natureza só-

cio-profissional do pessoal do respectivo departamento e será sempre feita:

- a) Sem ofensa do direito de decisão (administrativa, técnica e funcional), que pertencerá sempre aos chefes hierarquicamente responsáveis e sem exclusão da apresentação e defesa dos interesses individuais, que serão feitas, directamente, pelos próprios, perante os respectivos chefes;
- b) Com exclusão de assuntos de natureza política ou que ponham em causa a hierarquia das Forças Armadas ou de qualquer órgão de soberania.

O artigo 56.º da Constituição, por seu lado, reconhece aos trabalhadores a liberdade sindical, garantindo a todos eles, sem qualquer discriminação, designadamente, a liberdade de constituição de associações sindicais, a liberdade de inscrição, a liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais, o direito de exercício de actividade sindical na empresa e o direito de tendência [n.ºs 1 e 2, alíneas a), b), c), d) e e)]. E, para além disso, consagra os princípios da organização e da gestão democráticas das associações sindicais, excluindo expressamente a possibilidade de a eleição dos respectivos órgãos dirigentes ser sujeita a qualquer autorização ou homologação (n.º 3), bem como o princípio da independência das mesmas associações, designadamente perante o Estado (n.º 4).

Finalmente, o artigo 57.º da lei fundamental determina que compete às associações sindicais «defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem» (n.º 1), bem como «exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei» (n.º 3), especificando, ainda, no seu n.º 2, que constituem direitos das mesmas associações participar «na elaboração da legislação do trabalho» [alínea a)], «na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores» [alínea b)] e «no controle de execução dos planos económico-sociais» [alínea c)].

Vejamos, então, se as normas constantes do transcrito artigo 111.º do Estatuto se encontram em contradição com as disposições constitucionais acima citadas, conforme sustenta a entidade requerente.

3 — Antes de mais, cumpre determinar qual o objecto do preceito impugnado, isto é, quais as situações a que se dirige e que visa regular.

Ora a resposta a esta questão parece encontrar-se, de forma textual, logo no n.º 1 do citado artigo: o que nele se pretende regular são as *formas de participação do pessoal civil na vida dos organismos em que presta serviço*. Excluem-se, pois, do seu âmbito de aplicação quaisquer formas de organização daqueles trabalhadores que não tenham por objecto assegurar a respectiva participação na organização e gestão interna dos serviços departamentais das Forças Armadas.

Nesta conformidade, e não estando as associações sindicais naturalmente vocacionadas para assegurar a intervenção dos trabalhadores na vida das empresas ou organismos onde prestem serviço nem sendo constitucionalmente reconhecida ou cometida aos sindicatos essa função, forçosamente se há-de entender que, pelo menos na sua generalidade, o âmbito de aplicação

do artigo 111.º do Estatuto, por um lado, e dos artigos 56.º e 57.º da CRP, por outro, é necessariamente distinto.

E, na verdade, não se vislumbra, desde logo, como é que as normas impugnadas, ao regularem e condicionarem a participação do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas na vida dos respectivos organismos, podem afectar quer a liberdade constitucionalmente garantida àqueles trabalhadores de constituírem sindicatos, de neles se inscreverem e de democraticamente participarem na respectiva organização e gestão, quer os princípios constitucionalmente consagrados da auto-organização democrática e da independência desses mesmos sindicatos.

De igual forma não se consegue enxergar qual a conexão que possa existir entre as normas impugnadas e os direitos das associações sindicais ou o direito de contratação colectiva, constitucionalmente garantido nos termos da lei.

Quanto aos direitos das associações sindicais, a inexistência de conexão resulta imediatamente do facto de os serviços departamentais não terem competência para elaborar legislação do trabalho nem serem instituições de segurança social, encontrando-se, outrossim, regulada em legislação própria a participação das associações sindicais no controle de execução dos planos económico-sociais.

No que se refere ao direito de contratação colectiva, cabe assinalar que, qualquer que seja o entendimento que se tenha relativamente ao exacto alcance da protecção constitucional daquele direito, uma coisa é certa: a contratação colectiva não é um fenómeno atinente à *participação na vida interna* de uma empresa ou de um organismo público, pelo que se não pode encontrar relacionada com o preceituado no artigo 111.º do Estatuto, ora em apreciação.

Assim sendo, pode concluir-se com segurança que não ocorre qualquer violação do disposto no n.º 1, nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 56.º, bem como nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º, da Constituição.

4 — Conclusão diversa só poderia assentar no entendimento de que, ao regular as formas de participação do pessoal na vida dos organismos em que presta serviço, o estatuto havia pretendido excluir, simultaneamente, qualquer outra forma de organização própria dos trabalhadores dos serviços departamentais das Forças Armadas, proibindo, designadamente, a respectiva filiação sindical ou a defesa colectiva dos respectivos direitos e interesses pelas associações sindicais.

Nada, porém, no texto do referido artigo 111.º do Estatuto vem permitir que se possa sufragar um tal entendimento. E se, porventura, tivesse sido essa a intenção do legislador, a verdade é que ela não encontra expressão minimamente convincente no teor literal do preceito em apreço.

Quando muito, o artigo em causa poderá pressupor a inexistência, nos serviços departamentais, de comissões de trabalhadores constituídas nos termos previstos no artigo 54.º da Constituição e com os direitos referidos no artigo 55.º do mesmo diploma fundamental. E isto exactamente porque, nos termos constitucionais, as comissões de trabalhadores, elas sim, visam a «intervenção democrática» dos trabalhadores «na vida da empresa», competindo-lhes, designadamente, aí «exercer o controle de gestão».

Só que se tem entendido — e, segundo parece, bem — que, não sendo os serviços públicos «empresas», não se encontra constitucionalmente garantido aos respectivos trabalhadores o direito conferido pelo n.º 1 do artigo 54.º da lei fundamental.

5 — Poder-se-ia pensar, igualmente, que as normas em apreço, ao condicionarem as formas de participação dos trabalhadores na vida dos respectivos organismos, se encontravam em contradição com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, o qual garante o direito de exercício de actividade sindical na empresa.

Na verdade, o exercício de tal direito pressupõe, designadamente, a existência de reuniões de trabalhadores e de formas de organização próprias destes, bem como a livre difusão da informação sindical (cf. os artigos 25.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril), o que vai necessariamente interferir com a vida da empresa ou dos serviços onde tais actividades sejam exercidas.

Todavia, ainda aqui a eventual contradição é apenas aparente.

Efectivamente, o artigo 111.º do Estatuto não condiciona, de forma alguma, o exercício da actividade sindical no local de trabalho, na medida em que, como vimos atrás, a participação na vida interna das empresas — ou, como no caso vertente, dos serviços públicos — não constitui objectivo da actividade sindical, e só as formas de organização dos trabalhadores que visem essa participação são contempladas naquele preceito.

É bem verdade que, como referimos, o exercício da actividade sindical pode interferir com a vida dos organismos em causa. Mas tal interferência é coisa bem diferente de a participação na vida daqueles organismos constituir objectivo do exercício da actividade sindical no local de trabalho.

Nestes termos, e porque o artigo 111.º do Estatuto não veda nem restringe o exercício da actividade sindical aos trabalhadores dos serviços departamentais das Forças Armadas nos respectivos locais de trabalho, também se não acha violado o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

E isto independentemente da questão de saber se o exercício da actividade sindical no local de trabalho, quando este é um serviço público, pode sofrer limitações ou restrições não admissíveis quando tal local de trabalho é uma empresa.

6 — De tudo o que vem sendo dito deveria resultar igualmente que as normas constantes do preceito impugnado em nada contradiriam o disposto no n.º 1 do artigo 57.º da CRP, segundo o qual «compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam».

Com efeito, as associações sindicais, no exercício da competência que lhes é constitucionalmente reconhecida, actuam numa perspectiva da defesa dos interesses dos trabalhadores bem diversa daquela em que podem actuar as estruturas de participação desses mesmos trabalhadores na vida das empresas ou dos organismos em que prestem serviço.

Aparentemente, pois, também não se verificaria qualquer violação do citado preceito constitucional.

Só que não nos devemos fiar nas aparências. E, se bem analisarmos o estabelecido na alínea a) do n.º 2 do questionado artigo 111.º do Estatuto,

somos levados a concluir que, aí, se ultrapassa a mera regulamentação das formas de participação dos trabalhadores na vida dos respectivos organismos, para se passar a tratar de questão bem diferente.

Vejamos, então.

Na mencionada alínea *a*) do n.º 2 do artigo em apreço estabelece-se, em primeiro lugar, que a participação do pessoal na vida dos organismos será sempre feita sem ofensa do direito de decisão das respectivas chefias e sem exclusão da apresentação e defesa dos direitos individuais.

Mas, seguidamente, na parte final da mesma alínea, acrescenta-se que essa apresentação e defesa dos interesses individuais *serão feitas, directamente, pelos próprios, perante os respectivos chefes*.

Ora, nesta última parte, já se não está, obviamente, a regular as formas de participação do pessoal civil na vida dos respectivos organismos, mas *a forma que obrigatoriamente deve revestir a apresentação e defesa dos interesses individuais de cada trabalhador*.

E, mais concretamente, ao determinar-se que a apresentação e defesa de tais interesses terá de ser feita directamente pelos próprios, exclui-se necessariamente a defesa colectiva de interesses individuais, designadamente através da intervenção das associações sindicais.

Todavia, quando a Constituição, no n.º 1 do seu artigo 57.º, reconhece a estas associações competência para defenderem os direitos e interesses dos trabalhadores que representem, não restringe tal competência à defesa dos interesses colectivos desses trabalhadores: antes supõe que ela se exerça igualmente para defesa dos seus interesses individuais.

Existe, assim, contradição entre a norma constante da parte final da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 111.º do Estatuto e o preceituado no n.º 1 do artigo 57.º da Constituição.

7 — Aliás, a norma em referência ofende ainda o disposto no n.º 1 do artigo 52.º da lei fundamental.

Segundo este, «todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral».

Ao consagrar o direito de petição, o legislador constituinte teve, pois, o cuidado de expressamente prever que ele pudesse ser exercido quer individual, quer colectivamente. Não pode, assim, sob pena de inconstitucionalidade, vir o legislador ordinário estabelecer que determinados cidadãos, mesmo que apenas relativamente a certas matérias, só possam exercer o direito de petição individualmente, privando-os da possibilidade de subscreverem petições colectivas, ainda que tão-só para defesa de direitos ou interesses individuais.

Mas, para além disso, o n.º 1 do artigo 52.º da Constituição estabelece, também expressamente, que as petições podem ser apresentadas «aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades», pelo que ao legislador ordinário também não é lícito restringir ou limitar o leque de entidades a quem tais petições podem ser dirigidas, exigindo, designadamente, o respeito pela via hierárquica.

Ora, na parte final da mencionada alínea *a*) do n.º 2 do artigo em apreço não só se exclui a apresentação e defesa colectiva de interesses individuais, com

restrição ilegítima do direito de petição colectiva, como se exige que as petições individuais sejam apresentadas «directamente [...] perante os respectivos chefes».

8 — Restaria saber, finalmente, se as restrições apontadas referentes ao exercício de direitos consignados nos artigos 57.º, n.º 1, e 52.º, n.º 1, da lei fundamental se não encontrariam justificadas pelo facto de respeitarem a funcionários públicos que prestam serviço em organismos integrados na estrutura das Forças Armadas.

Mas a resposta a esta questão parece ter de ser necessariamente negativa.

Com efeito, não nos podemos esquecer de que os direitos em causa se encontram ambos enunciados no título II da Constituição, pelo que beneficiam indubitavelmente do regime aplicável aos denominados «direitos, liberdades e garantias».

E quanto a estes preceitua-se no n.º 2 do artigo 18.º da lei fundamental que a lei só os pode restringir «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».

Ora no caso vertente não se descortina onde possa existir credencial constitucional bastante para legitimar tais restrições.

É bem verdade que o artigo 270.º da Constituição prevê que a lei possa «estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, na estrita medida das exigências das suas funções próprias» (itálico nosso).

Tais restrições, como é óbvio, destinam-se a garantir a disciplina das Forças Armadas, interesse de indiscutível relevância constitucional e cuja importância num verdadeiro Estado de direito democrático se não ignora.

Só que o legislador constituinte entendeu que a salvaguarda desse interesse, no que se reporta ao exercício dos direitos de associação (incluindo o de associação sindical) e de petição colectiva, apenas justificava o estabelecimento de restrições relativamente aos militares e agentes militarizados.

Ora o pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas nem é militar nem, na sua generalidade, se encontra militarizado.

Consequentemente, a norma constante da parte final da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 111.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, que estabelece que a apresentação e defesa dos interesses individuais *serão feitas, directamente, pelos próprios, perante os respectivos chefes*, viola o disposto no n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 1 do artigo 52.º da Constituição.

9 — Uma última questão terá ainda de ser resolvida, muito embora não tenha sido suscitada pelo Presidente da Assembleia da República: a da eventual inconstitucionalidade orgânica das normas impugnadas, ou seja, de todo o artigo 111.º do Estatuto, por falta de competência do Conselho da Revolução para as editar.

O problema, aliás, carece de novidade, já que, para além de ter sido tratado nos pareceres n.ºs 8/79 e 17/81 da Comissão Constitucional, foi objecto de apreciação por este Tribunal no seu Acórdão n.º 31/84 (publicado

no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 17 de Abril de 1984).

Os argumentos que podem ser aduzidos em abono ou em desabono da competência do Conselho da Revolução para legislar sobre o estatuto jurídico do pessoal civil dos serviços e organismos integrados na estrutura organizatória das Forças Armadas, na vigência da versão originária da Constituição, encontram-se exaustivamente sumariados no referido acórdão.

E aí acabou por se concluir que a alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, na sua versão originária, ao atribuir competência ao Conselho da Revolução para legislar sobre «a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas», havia adoptado «um conceito delimitador da organização militar no qual avulta o estatuto funcional e objectivo, e não a caracterização técnica e subjectiva», pelo que era lícito àquele órgão de soberania regular o estatuto jurídico dos funcionários civis «que participam na organização militar e no desempenho de funções inerentes e indispensáveis ao funcionamento da própria organização».

Com base nestas considerações, e reiterando os fundamentos então desenvolvidamente enunciados, o Tribunal mantém o entendimento adoptado no citado acórdão, pelo que não julga que as normas constantes do artigo em apreço sejam organicamente inconstitucionais, por violação do preceituado, designadamente, na primitiva alínea m) do artigo 167.º da lei fundamental, que reservava à Assembleia da República a competência para legislar sobre o «regime e âmbito da função pública».

10 — Nestes termos, decidem:

- a) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da parte final da alínea a) do n.º 2 do artigo 111.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, que estabelece que a apresentação e defesa dos interesses individuais «serão feitas, directamente, pelos próprios, perante os respectivos chefes», por violação do disposto no n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 1 do artigo 52.º da Constituição;
- b) Não declarar a inconstitucionalidade das restantes normas do mesmo artigo.

Lisboa, 6 de Maio de 1985. — *Luís Nunes de Almeida* [relator, vencido na parte em que não se declarou a inconstitucionalidade das restantes normas do artigo 111.º do Estatuto, pois entendendo que as normas se encontram feridas de inconstitucionalidade orgânica, por violação do preceituado na alínea m) do artigo 167.º da Constituição, na sua versão originária, conforme declaração de voto junta ao Acórdão n.º 31/84 deste Tribunal] — *José Martins da Fonseca* (vencido nos mesmos termos do Ex.º Conselheiro Nunes de Almeida) — *Vital Moreira* (entendendo, porém, que se verifica também inconstitucionalidade orgânica, pelas razões constantes da declaração de voto do relator) — *António Luís Correia da Costa Mesquita* — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *Mário Augusto Fernandes Afonso* — *Mário de Brito* (vencido em parte, conforme declaração de voto junta) — *José Magalhães Godinho* (vencido na parte em que se declara não se verificar inconstitucionalidade orgânica do artigo 111.º do Esta-

tuto. Com efeito, e como expressei no voto de vencido no Acórdão n.º 31/84, de 27 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 17 de Abril seguinte, entendendo que o Conselho da Revolução carecia de competência para legislar sobre a matéria em causa, pelas razões aduzidas nesse citado voto de vencido e que aqui dou como integralmente reproduzidas) — *Raul Mateus* (vencido quanto à declaração de inconstitucionalidade, de acordo com a declaração de voto junta) — *José Manuel Cardoso da Costa* [vencido quanto à alínea a) da conclusão, nos termos da declaração de voto conjunta anexa] — *Messias Bento* (vencido quanto à declaração de inconstitucionalidade, nos termos da declaração de voto conjunta que se anexa) — *Jorge Campinos* (vencido quanto à declaração de inconstitucionalidade, de acordo com a declaração de voto anexa) — *Armando Manuel Marques Guedes* (vencido quanto às duas conclusões pelas razões constantes das declarações de voto dos Srs. Conselheiros Raul Mateus e Luís Nunes de Almeida, respectivamente).

Declaração de voto. — Votei vencido quanto à questão da inconstitucionalidade orgânica — em conformidade com a posição que tomei no Acórdão n.º 31/84, de 27 de Março de 1984 (proferido no processo n.º 88/83 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 17 de Abril de 1984) —, por a disposição em causa, respeitante ao Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, não caber na «organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas», única matéria em que competia ao Conselho da Revolução fazer leis e regulamentos, nos termos do artigo 148.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, na sua versão originária. — *Mário de Brito*.

Declaração de voto. — O segmento de norma constante da parte final da alínea a) do n.º 2 do artigo 111.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, embora comporte hermenêutica que lhe foi dada no acórdão, também admite, em plano de razoabilidade, uma interpretação que não exclui o direito de petição colectiva, nem o direito de defesa através dos sindicatos, direitos estes reconhecidos, respectivamente, nos artigos 52.º, n.º 1, e 57.º, n.º 1, da Constituição.

Consequentemente, e de acordo com o princípio da conservação das normas, votei contra a declaração de inconstitucionalidade por, no caso, ser possível uma interpretação da norma questionada em conformidade com a lei fundamental. — *Raul Mateus*.

Declaração de voto. — O artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro (Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas), veio regular — como, de resto, o acórdão reconhece — as formas de participação dos trabalhadores civis na vida dos respectivos departamentos.

Por esta razão, seja qual for o conteúdo do direito consagrado no n.º 1 do artigo 57.º da Constituição, tendo por objecto a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores por parte dos sindicatos que os representam, não pode a norma que se contém na alínea a) do n.º 1 daquele artigo 111.º violar o chamado direito ao sindicato em qualquer das suas possíveis dimensões. E, por esse mesmo motivo, não pode também essa norma infringir o direito de petição, que o artigo 52.º, n.º 1, da lei fundamental reconhece aos cidadãos enquanto tais, que não especificamente enquanto trabalhadores.

O direito ao sindicato e o direito de petição permanecem, assim, intocados pela mencionada alínea a) do referido artigo 111.º E, por isso, haverão eles de valer quanto ao pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas, na exacta medida em que os textos constitucionais, que os consagram, se apliquem a esse pessoal. — *José Manuel Cardoso da Costa*. — *Messias Bento*.

Declaração de voto.— Vencido, na medida em que não aderimos à interpretação que no acórdão é dada ao artigo 111.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas. Se a *ratio legis* deste preceito fosse aquela que o acórdão adopta, não hesitaríamos em aderir à sua conclusão, isto é, a votar pela inconstitucionalidade material daquele preceito. Isto porque, depois da revisão de 1982, a integração do artigo 270.º da Constituição da República, no seu título VIII, relativo à «Administração Pública», faz com que só seja constitucionalmente legítimo o estabelecimento de «restrições ao exercício de determinados direitos dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo», e já não aos direitos do pessoal civil das Forças Armadas. Simplesmente, na passada do parecer n.º 17/81 da Comissão Constitucional (cf. *Pareceres da Comissão Constitucional*, Imprensa Nacional, vol. 16.º, 1983, pp. 3 e segs.), consideramos

que o referido artigo 111.º nada tem a ver com a liberdade sindical, sob qualquer forma individual ou colectiva; consagra, sim, uma forma atípica de participação daqueles trabalhadores nos respectivos serviços departamentais. Em nossa opinião, esta interpretação flui directamente da letra do preceito questionado, sobretudo quando comparado com os artigos 110.º a 112.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas. Mas, mesmo que assim não fosse, a essa conclusão se poderia e deveria chegar por via de uma interpretação em conformidade com a Constituição, não tanto para «salvar» um determinado preceito legislativo, mas sim para proclamar que ao direito sindical do pessoal civil das Forças Armadas, constitucionalmente consagrado, se aplica, *a fortiori*, imediata e directamente, o regime estabelecido no artigo 18.º da lei fundamental.— *Jorge Campinos*.